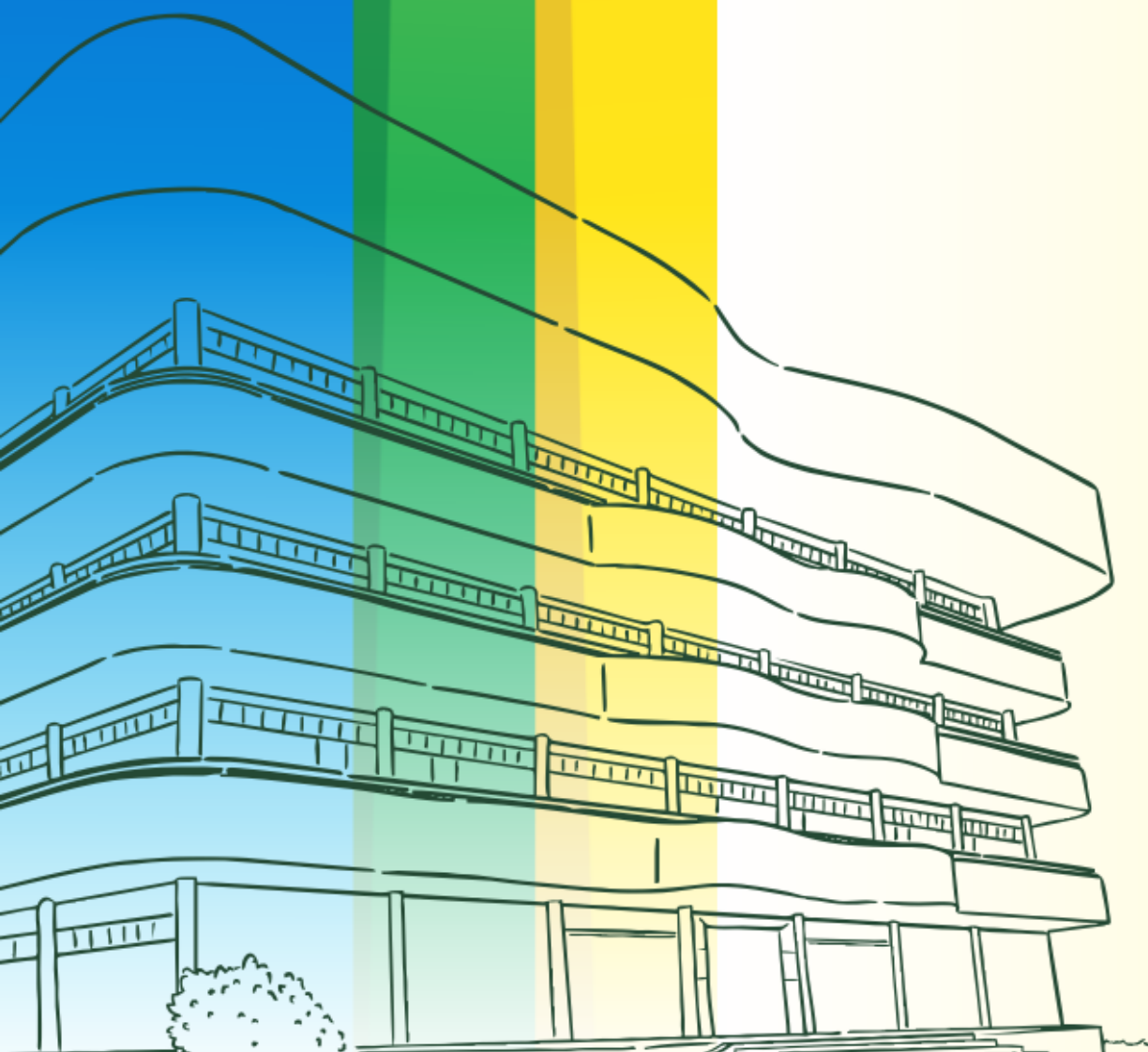




**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**

# **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

*Maio 2026*



**Teresina, Piauí  
Ano 11 | N 005**

## **EDIÇÃO OFICIAL – MAIO – 2026**

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Maio de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

## **COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

## **PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Plínio Valente Ramos Neto

## **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

## **AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Aline de Oliveira Pierot Leal

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

## **COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

João Pedro Carvalho Alves

*Estagiário do TCE-PI*

## **PROJETO GRÁFICO**

Lucas Ramos

*Publicitário*





## SUMÁRIO

### **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....10**

*Agente Político.* Os atos normativos destinados à fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem observar, obrigatoriamente, a lei formal. Impossibilidade de convalidação. Modulação de efeitos. ....10

### **AGENTE POLÍTICO .....12**

*Agente Político.* Subsídio de agentes políticos municipais. A utilização de resolução em substituição à lei formal configura irregularidade de natureza eminentemente formal, sem demonstração de afronta material à Constituição ou de aumento indevido dos subsídios. ....12

### **CONTROLE INTERNO .....14**

*Controle Interno.* Controlador-Geral deve ser servidor efetivo. Mandato de 3 anos. ....14

### **CONTRATO .....16**

*Contrato.* Contrato administrativo advocatício. Cláusula de êxito. ....16

*Contrato.* Concomitância de vínculos da sócia administradora como contratada e servidora da administração pública contratante. ....18

*Contrato.* Possibilidade do pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula *ad exitum*. ADPF-STF nº 528. ....20

### **DESPESA .....22**

*Despesa.* FUNDEB. A classificação indevida da complementação de fonte de recursos das emendas parlamentares Federais compromete a rastreabilidade dos recursos. Utilização dos recursos dos Fundos, pelos municípios, no exercício financeiro em que lhes foram creditados. ....22

*Despesa.* Pagamento de encargos moratórios por atraso de faturas da concessionária de energia elétrica. Violação do princípio da economicidade. ....24

### **LICITAÇÃO .....27**

*Licitação.* ETP de forma genérica. Homologação posterior pela autoridade competente mitiga parcialmente a gravidade. Planilhas de medição elaboradas exclusivamente pela empresa contratada. ....27

*Licitação.* Substituição de produtos contratados por marcas diversas sem formalização contratual. Possibilidade de comprometimento da efetividade do controle contratual em decorrência de designação genérica de fiscal. ....29

*Licitação.* Subcontratação. Prévia anuência da Administração Pública. Possibilidade somente na modalidade parcial. ....32

*Licitação.* Omissão de resposta do pregoeiro frente aos questionamentos compromete a legalidade e a transparência. ....33

*Licitação.* Pregoeiro. Cargo de pregoeiro deve ser exercido por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, com exceção da admissão temporária e motivada. ....35

*Licitação.* Credenciamento. A flexibilização do dever de licitar não pode ser banalizada, sob pena de afronta de princípios. ....36

<i>Licitação.</i> A legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes. A qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. ....	38
<i>Licitação.</i> A realização do procedimento de Intenção de Registro de Preço - IRP será dispensável quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante. ....	40
<i>Licitação.</i> Inexigibilidade de licitação exige demonstração cumulativa dos requisitos legais e adequada instrução do processo administrativo.....	42
<i>Licitação.</i> Obrigatoriedade de elaboração da memória de cálculo como requisito de planejamento técnico e econômico de contratação. Para uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) o atributo de similaridade é essencial, já que o único elemento de comparação é o preço. É irregular o uso do SRP para contratações essenciais, contínuas, não eventuais e previsíveis.....	44
<i>Licitação.</i> A desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, compromete a competitividade. ....	46
<i>Licitação.</i> A fiscalização do uso de recursos públicos não perde o seu objeto pela simples rescisão contratual. ....	48
<i>Licitação.</i> A Lei nº 14.133/2021, embora admita a utilização de sistema privado para realização de licitações eletrônicas, não autoriza a cobrança de pagamento que interfira negativamente na lógica concorrencial do certame. ....	50
<i>Licitação.</i> Ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam falha no planejamento.....	53
<b>PATRIMÔNIO.....</b>	<b>56</b>
<i>Patrimônio.</i> Exigência da idade da frota de veículos é de, no máximo, de 10 anos, conforme normativos de segurança de transporte escolar. ....	56
<i>Patrimônio.</i> Inexistência de manual padronizado e de unidade administrativa específica para gestão patrimonial fragiliza os controles internos. Ausência de registros analíticos e sintéticos completos dos bens móveis permanentes impede o adequado controle do patrimônio público. ....	57
<b>PESSOAL.....</b>	<b>60</b>
<i>Pessoal.</i> Existência de concurso público válido não impede, por si só, a contratação temporária.....	60
<i>Pessoal.</i> Acumulação ilícita de cargos públicos. Contratação de pessoas físicas por contratação direta para exercer função de caráter não eventual – o exercício da docência – demonstra a violação ao disposto no art. 37 da CF. ....	61
<i>Pessoal.</i> O candidato aprovado em concurso, em cadastro de reserva, não tem direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso.....	63
<i>Pessoal.</i> Acumulação ilícita de cargos públicos. Irregularidade sanada pela exoneração do servidor. Providência corretiva.....	64

*Pessoal.* A contratação temporária exige necessidade e previsão legal. Tema 612 do STF. Os serviços de limpeza, asseio e conservação possuem natureza contínua. ....65

*Pessoal.* Acumulação de cargos. É irregular a acumulação do cargo de Contador com o de Fiscal de Obras e Postura. Não enquadramento nas exceções constitucionais de acumulação legal de cargos públicos. ....67

*Pessoal.* Regime de subsídio deve ser pago em parcela única, vedando acréscimos de gratificação, adicional, abono ou qualquer outra espécie remuneratória. Tema 41 do STF - apenas verbas indenizatórias ou gratificações transitórias por função de confiança são admitidas, nunca vantagens permanentes. Pagamento irregular de Vantagem Pecuniária Individual.....69

*Pessoal.* Ingresso do servidor sem aprovação em concurso público. Análise da vida funcional para fins de aposentadoria. Acórdão Nº 401/2022-SPL do TCE-PI..... 71

*Pessoal.* Não encaminhamento do projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetivo a indenização. Gestão deve-se pronunciar acerca das razões da não propositura.....72

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.....74**

*Prestação de Contas.* Possibilidade de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas diante do conjunto de irregularidades não possuir gravidade suficiente para a reprovação das contas. .... 74

*Prestação de Contas.* A ausência de capacidade técnico-administrativa das associações/entidades e estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes exigidos pelo TCE-PI pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas. .... 76

*Prestação de Contas.* Constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. .... 78

*Prestação de Contas.* Possibilidade de alteração da decisão sobre a apreciação das contas reprovadas, diante do grau de gravidade das falhas apontadas, para aprovação com ressalvas.....80

*Prestação de Contas.* Justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas quando constatado o cumprimento dos índices constitucionais e legais e as impropriedades remanescentes evidenciarem, sobretudo, fragilidades de natureza administrativa, contábil e de planejamento, passíveis de correção mediante a atuação orientadora desta Corte.....82

*Prestação de Contas.* Aplicação do princípio da verdade real na análise das contas de governo.....84

*Prestação de Contas.* Justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e as irregularidades, embora graves, não comprometerem a totalidade da execução fiscal e orçamentária.....85

*Prestação de Contas.* Justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas quando constatado o cumprimento de índices constitucionais e legais, como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, aplicação do FUNDEB, aplicação em despesas com saúde – ASPS, repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, despesa com pessoal, queda da distorção idade-série anos iniciais e finais, Selo Ambiental A, elevação na arrecadação do ISS etc. ....87

*Prestação de Contas.* A ausência de capacidade técnico-administrativa das associações/entidades e estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes exigidos pelo TCE-PI pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas. ....88

*Prestação de Contas.* A instauração de Tomada de Contas Especial é instrumento legítimo para apuração de responsabilidades e recomposição ao erário em caso de descumprimento. Dever de recompor recursos vinculados ao FUNDEF recai sobre o ente público, mesmo que a gestão atual seja diferente da gestão que ensejou a recomposição. ....90

**PREVIDÊNCIA.....93**

*Previdência.* A ausência de laudo médico pericial específico não representa óbice à concessão da aposentadoria por invalidez. Entendimento jurisprudencial do STJ à época da concessão da aposentadoria. ....93

*Previdência.* Direito Constitucional. Reajuste dos valores dos benefícios de acordo com as variações do salário mínimo nacional. ....95

*Previdência.* Transposição de cargos públicos. Modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI Nº 05/10. ....96

*Previdência.* Pagamento de aposentadorias sem o devido registro perante esta Corte compromete a legalidade dos benefícios concedidos e inviabiliza o adequado controle externo. Ausência de encaminhamento de processos ao sistema de compensação previdenciária ocasiona prejuízo financeiro ao RPPS.....98

**PROCESSUAL ..... 101**

*Processual.* Não procede a alegação de nulidade por descon sideração dos memoriais, pois o voto condutor, ao consignar expressamente o exame da documentação apresentada, não enseja prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa..... 101

*Processual.* Dever do Tribunal de Contas em apurar eventuais irregularidades na gestão de recursos públicos, independentemente da vontade da parte interessada. .... 103

*Processual.* A superveniência de decisão externa ao processo de controle, com efeitos sobre a eficácia da medida recorrida, compromete a utilidade prática do julgamento do agravo.... 104

*Processual.* *Periculum in mora* inverso. Não cabimento quando o argumento de risco à continuidade do serviço público é genérico e abstrato, não configurando risco real. .... 106

*Processual.* Prescrição. Persiste do dano e sua devida imputação sobre parcela de gasto material que não possui comprovação idônea da execução do objeto contratual. .... 108

*Processual.* Alegação de excepcionalidade da gestão da saúde pública não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios da legalidade, publicidade e formalização. ... 110

*Processual.* Após a tomada de contas especial remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o mérito, ainda que não haja mais débito. Não cabimento de arquivamento por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo..... 112

*Processual. Periculum in mora* inverso. Concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato, pois visa afastar a ocorrência de violação aos princípios licitatórios e à legislação..... 113

*Processual.* A perda de objeto de agravo interposto contra decisão cautelar que suspende ato administrativo limita-se à utilidade recursal referente à manutenção da cautelar suspensiva, não implicando reconhecimento de regularidade do procedimento revogado nem impedindo o prosseguimento do processo originário. .... 115

*Processual.* Ausência de defesa do responsável impede a demonstração da regularidade dos atos administrativos. .... 117

*Processual.* Atuação do TCE não se restringe aos fatos apresentados na denúncia, devendo ser combatida todas as ilegalidades apresentadas. A omissão na alimentação dos sistemas eletrônicos não é falha meramente formal, pois compromete a atuação do TCE..... 119

**RECEITA..... 121**

*Receita.* As classificações contábeis indevidas de receitas oriundas de emendas parlamentares geram distorções nos demonstrativos fiscais. O cancelamento elevado de restos a pagar processados e não processados afronta as normas do MCASP. .... 121

**RESPONSABILIDADE..... 124**

*Responsabilidade.* Período da pandemia. Legislação excepcional editada autorizou a suspensão temporária das contribuições patronais ao RPPS municipal, contudo, com regularização posterior mediante parcelamento. .... 124

*Responsabilidade.* Justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal. .... 125

*Responsabilidade.* Ausência de comprovação documental e material das medidas corretivas impõe a manutenção das irregularidades e a responsabilização dos gestores. .... 126

*Responsabilidade.* Justifica a imposição de sanção de natureza pedagógica o descumprimento de dever legal autônomo. A omissão ou insuficiência na prestação de informações da transição governamental, quando não devidamente justificada e comprovada, configura falha relevante..... 128

*Responsabilidade.* Prefeito que demonstra interesse em sanear as irregularidades merece redução do valor da multa. .... 130

*Responsabilidade.* Responsabilização demanda exame concreto do grau de participação do agente nos fatos. Aplica-se o princípio da individualização da responsabilidade para impedir imputação indistinta de sanções a agentes com diferentes níveis de participação. .... 131

*Responsabilidade.* Princípio da individualização da responsabilidade. Observa-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade afastam a manutenção da multa quando demonstrado contexto institucional limitador e ausência de participação direta nas irregularidades mais graves..... 133

*Responsabilidade.* Embora o Poder judiciário afaste a ilicitude eleitoral e declare a constitucionalidade de programa municipal, tal circunstância não impede a análise das irregularidades sob a ótica do controle externo..... 135

*Responsabilidade.* A instauração isolada da Tomada de Contas Especial é suficiente para a apuração de responsabilidades e quantificação de eventual dano, não sendo necessária a aplicação imediata de penalidade pecuniária aos gestores..... 137

**TRANSPARÊNCIA ..... 139**

*Transparência.* Transição governamental. Fornecimento parcial de informações compromete a comprovação da efetiva disponibilização das informações. .... 139

*Transparência.* A publicação de atos de governo, em perfil de rede social, não afasta, por si só, a atuação desta Corte, uma vez que a controvérsia não se limita ao canal de divulgação, mas envolve o conteúdo, a finalidade e o contexto de produção do material. A medida cautelar não configura censura ao uso de redes sociais por agente político quando incorre sobre indícios evidentes de violação ao princípio da impessoalidade. .... 140

*Transparência.* Desatualização do portal da transparência de forma não episódica pode ensejar aplicação de multa..... 142

## UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**Agente Político.** Os atos normativos destinados à fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem observar, obrigatoriamente, a lei formal. Impossibilidade de convalidação. Modulação de efeitos.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS LIMITADO À ATUAL LEGISLATURA.

### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Processo TC/005754/2025, referente à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves/PI para o exercício de 2025, realizada por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial existente no âmbito desta Corte quanto à possibilidade de convalidação de atos normativos editados em desacordo com os requisitos constitucionais e legais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Emitir pronunciamento prévio acerca da possibilidade de convalidação de atos normativos editados em desacordo com os requisitos constitucionais e legais para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, dirimindo as divergências jurisprudenciais existentes no âmbito desta Corte.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 29, V e VI, da Constituição Federal e do art. 21, V c/c art. 31 da Constituição Estadual, os atos normativos destinados à fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem observar, obrigatoriamente, a espécie normativa adequada (lei formal), o devido processo legislativo, compreendendo sanção, promulgação e publicação. No

caso dos atos normativos destinados à fixação dos subsídios dos Vereadores, deve-se observar, além desses requisitos, a anterioridade da legislatura. A inobservância de tais requisitos configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, impedindo a produção de efeitos jurídicos válidos, sendo incabível a convalidação do ato, hipótese em que deve ser aplicada a norma anteriormente vigente, desde que compatível com os parâmetros constitucionais e legais.

4. Contudo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais dos Municípios, nos termos do art. 22 da LIDB, e levando em conta os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, entendo que a aplicação imediata do referido entendimento não se mostra adequada, devendo ser admitida, excepcionalmente, a modulação dos efeitos desse entendimento, como forma de regularização dos vícios identificados, permitindo a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, mas limitando tal modulação à presente legislatura.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento de que deve ser observada a espécie normativa adequada (lei formal), com o devido processo legislativo, para a fixação dos subsídios dos Prefeitos, vice-prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores. Aplicação de modulação de efeitos limitada à atual legislatura. Reconhecimento da impossibilidade de convalidação futura de atos normativos irregulares. Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 29, V e VI; Constituição Estadual do Piauí, arts. 21, V; 31; 31, §1º; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22.

**Sumário:** Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Fixação irregular de subsídios por do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. Vício formal insanável. Impossibilidade de convalidação. Modulação de efeitos restrita à legislatura atual. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Uniformização de Jurisprudência. Processo [TC/002022/2026](#) Relatora: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 216/2026–PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 095/2026](#)).

## AGENTE POLÍTICO

*Agente Político.* Subsídio de agentes políticos municipais. A utilização de resolução em substituição à lei formal configura irregularidade de natureza eminentemente formal, sem demonstração de afronta material à Constituição ou de aumento indevido dos subsídios.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM SUBSTITUIÇÃO À LEI FORMAL. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. CONVALIDAÇÃO DO ATO.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de resolução, em vez de lei formal, constitui vício apto a invalidar o ato normativo; e (ii) estabelecer se a irregularidade formal admite convalidação diante da ausência de ilegalidade material, da observância dos limites constitucionais e da incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização de resolução em substituição à lei formal configura irregularidade de natureza eminentemente formal, sem demonstração de afronta material à Constituição ou de aumento indevido dos subsídios.

4. Os valores fixados mantêm compatibilidade com a recomposição inflacionária do período e não acarretam prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito dos agentes políticos.

5. A teoria do vício sanável admite a convalidação do ato administrativo quando o defeito atinge apenas a forma, preservando-se os efeitos materiais válidos do ato normativo.

6. O art. 21 da LINDB impõe a consideração das consequências práticas da invalidação de atos administrativos, de modo que a anulação da resolução sem possibilidade de regularização produziria insegurança jurídica e instabilidade institucional.

7. A inexistência de dolo, má-fé ou intenção de burlar a ordem constitucional reforça a incidência dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, recomendando a preservação dos efeitos do ato mediante regularização formal.

8. A eventual edição superveniente de lei formal ratificando os valores anteriormente fixados possui aptidão para sanar o vício de origem e conferir validade ao conteúdo normativo da resolução.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Improcedência. Revogação da cautelar. Convalidação da Resolução nº 005/2024.

---

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 29, V; LINDB, art. 21; Regimento Interno do TCE-PI, art. 472.

**Sumário.** Representação. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Pela improcedência. Pela revogação da medida cautelar. Pela validade da convalidação da Resolução nº 005/2024. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/005752/2025](#) Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo: Pleno. Unânime. Acórdão Nº 217-A/2026–PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 093/2026](#)).

## CONTROLE INTERNO

**Controle Interno.** Controlador-Geral deve ser servidor efetivo. Mandato de 3 anos.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DE CARGOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA À ENTIDADE.

### I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades no preenchimento de cargos de Agente de Contratação/ Pregoeiro e Controlador-geral.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se refere a ocupação dos referidos cargos de foram irregular, em divergência do que prevê a Lei nº 14.133/2021.

### III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. Quanto ao cargo de Agente de Contratação/Pregoeiro ocupado pelo Sr. Rodrigo Castro Silva, servidor exclusivamente comissionado, o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, exige que tais funções sejam exercidas por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes admitindo-se, excepcionalidade apenas de forma temporária e motivada, quando inexistente servidor apto, com demonstração de qualificação.

4. Quanto ao cargo de Controlador-Geral do Município ocupado pelo Sr. Eraldo Paes Landim Lima, o art. 90, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, com alterações da Emenda Constitucional nº 38/2012, e a Súmula nº 14 deste Tribunal são categóricas: o cargo de Controlador Interno é privativo de servidor efetivo. E, além de não possuir vínculo efetivo comprovado, exerce a função desde janeiro de 2021, extrapolando o mandato constitucional de três anos.

### IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Procedente. Multa. Alerta.



**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alertas à Entidade. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/010649/2025](#) Relatora: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins: Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 103/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 089/2026](#)).

## CONTRATO

### *Contrato.* Contrato administrativo advocatício. Cláusula de êxito.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTOS DO FUNDEF. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CLÁUSULA AD EXITUM. PERCENTUAL SOBRE JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. ENCAMINHAMENTO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Cautelar formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI em face de município, acerca de irregularidades em contrato administrativo com escritório de advocacia, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitaram que a ocorrência estava prescrita, uma vez que a Inexigibilidade nº 001/2017 já teria sido apreciada na Corte no processo TC/007283/2017 e TC/012781/2018, sendo o último julgado em 2019. Nisso, afirmou que o Tribunal já possuía ciência do ajuste e de suas cláusulas há mais de 05 anos, de modo que a atuação sancionatória estaria prescrita, impondo-se o arquivamento;

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve ou não execução financeira; (ii) a forma de pagamento; e (iii) a legalidade da cláusula ad exitum;

4. Em vias defensivas, suscitou-se a regularidade da contratação;

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

5. O contrato administrativo advocatício com cláusula de êxito detém de efeito suspensivo, conforme entendimento do AgInt no REsp 1.704.707/ DF, o que significa não se exaurir em um único ato,

mas se estende por todo o processo até o implemento da condição suspensiva, que é o êxito em si. Nesse sentido, sendo de natureza contínua, deve ser interpretado o início da prescrição nesta Corte de Contas, com a aplicação do art. 166-A §1º, II da Lei nº 5.888/05, isto é, do dia que cessar a infração permanente ou continuada. Não acolho a preliminar;

6. Os processos e seus objetos contratuais: TC/011563/2025 (cláusulas contratuais), TC/007283/2017 (forma de contratação) e TC/012781/2018 (solicitação de desbloqueio de precatórios judiciais do FUNDEF), são estritamente diferentes, desse modo, não havendo que se falar em coisa julgada, pois não houve e não haverá decisão repetida acerca de fato já decidido;

7. Embora não seja o objeto do processo, repisa-se que a contratação por inexigibilidade em comento é regular, conforme o TC/007283/2017, bem como que se comprovou a ausência de pagamento entre contratante e contratado;

8. A cláusula sétima (caput) mostra-se polissêmica e deve ser retificada, de modo adequação dos entendimentos vinculantes da ADPF 528 e Tema 1256 do STF, a fim de evitar interpretação polissêmica;

9. A cláusula ad exitum é tema controverso nesta Corte de Contas, sem posicionamento uníssono quanto a sua legitimidade ou não em contratos administrativos públicos, o que impõe que seja analisado o caso em concreto. No caso, verifica-se a ausência de pagamento anterior ao êxito e a contínua prestação de serviços, de modo que o município não pode locupletar-se, assim, sendo permitido que haja o pagamento.

10. Salienta-se que a ADPF 1178 não se aplica ao caso, pois o presente não trata da possibilidade de previsão de pagamentos de honorários advocatícios cláusula ad exitum, relativos a ações judiciais perante Tribunais estrangeiros;

11. Quanto à forma de remuneração, segundo o art.22-A, parágrafo único da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), é expressamente vedado que, a título de juros de mora, haja dedução de honorários advocatícios contratuais acrescidos ao montante repassado pelos Estados e aos Municípios na forma de precatório, situação que abarca o §1º da cláusula sétima do

contrato ora julgado, impondo que se reconheça a impossibilidade de pagamento via destaque percentual aos causídicos;

12. Contudo, nada impede que haja o pagamento via levantamento de valores, etapa que ocorre, SOMENTE, quando o Tribunal de Justiça organiza a fila de pagamentos e deposita efetivamente em conta vinculada ao processo, ou seja, na etapa final de pagamento, ou mesmo, via cobrança judicial ou administrativa própria;

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

13. Não acolhimento da Preliminar. Procedência Parcial. Determinação. Manutenção da Cautelar. Encaminhamento.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11- RITCE; Lei nº 8.906/1994; ADCT; Lei nº 9.424/96; Decreto nº 2.264/97; Lei nº 14.133/20; CPC/15; Lei nº 8.666/93 (legislação aplicável ao caso). Jurisprudência relevante citada: REsp 1.704.707/DF; ADPF 528; RE 1428399 RG; Rcl 65877 AgR; Rcl 69034 ED; ADPF 1178.

**Sumário.** Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura do Município de Rio Grande do Piauí. Exercício de 2017. Não acolhimento da Preliminar. Procedência Parcial. Determinação. Manutenção da Cautelar. Encaminhamento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/011563/2025](#). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 148/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 089/2026](#)).

**Contrato.** Concomitância de vínculos da sócia administradora como contratada e servidora da administração pública contratante.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONFLITO DE INTERESSES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJA SÓCIA ADMINISTRADORA PASSOU A EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA DE DIREÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E

LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E ALERTAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à contratação de empresa prestadora de serviços de saúde cuja sócia administradora passou a exercer cargo de direção na Unidade Mista de Saúde do Município.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de conflito de interesses decorrente da concomitância entre vínculo contratual mantido pela empresa Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem Ltda. com o Município e o exercício de função pública por sua sócia administradora, bem como a apuração das demais irregularidades denunciadas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovada a concomitância entre a vigência do contrato administrativo firmado pelo Município com a empresa Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem Ltda. e o exercício do cargo de Diretora da Unidade Mista de Saúde pela sua sócia administradora, configurando afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de recomendação e alertas. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

---

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988, art. 37. Lei Estadual nº 5.888/2009. Lei nº 8.112/1990, art. 117, X. Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

**Sumário:** Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Conflito de interesses decorrente da atuação de sócia de empresa contratada em cargo de direção da saúde municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de recomendação e alertas. Comunicação ao Ministério Público

Estadual. Decisão por unanimidade, parcialmente em consonância com o Ministério Público de Contas.

(Denúncia. Processo [TC/007873/2025](#) Relatora: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 144/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 088/2026](#)).

**Contrato.** Possibilidade do pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula *ad exitum*. ADPF-STF nº 528.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NAS CONTRATAÇÕES. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM CLÁUSULA AD EXITUM EM PROCESSOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação referente à contratação de escritório de advocacia com cláusula *ad exitum* para recuperação de valores do FPM e diferenças do FUNDEB.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Verificar a existência de “contrato único ampliado” ou procedimentos distintos para IRRF/FPM e FUNDEB, com inexigibilidades e contratos próprios; (ii) Verificar a regularidade da contratação de escritório de advocacia para recuperação de valores do FPM e diferenças do FUNDEB, em regime de êxito (cláusula *ad exitum*).

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a publicação de Termo de Errata/Retificação do Contrato Administrativo referente à contratação em exame;

4. Restou comprovado que se trata de dois contratos distintos, bem como que não foram realizados pagamentos em nome da empresa contratada.

5. Este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em diversos julgados tem decidido de modo a admitir a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula ad exitum, desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528, os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório do FUNDEF ou outra fonte de recurso que não seja o FUNDEB, bem como que o pagamento de honorários seja efetuado após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres do Estado/Município.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial da Representação, sem aplicação de multa aos responsáveis.

---

Dispositivos relevantes citados: arts. 18 e 74 da Lei nº 14.133/2021; arts. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 246, III, c/c 449 e seguintes da Resolução nº 13/2011. Jurisprudência revelante citada: Processo TC 016164/2021 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabian Lopes Campelo. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI nº 043/2023; Licitação. Processo TC/015515/2021. Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI nº 050/2023.

**Sumário:** Representação contra a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2025. Procedência Parcial. Sem Aplicação de Multa. Divergindo do Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/011048/2025](#) Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 153/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 087/2026](#)).

## DESPESA

**Despesa.** FUNDEB. A classificação indevida da complementação de fonte de recursos das emendas parlamentares Federais compromete a rastreabilidade dos recursos. Utilização dos recursos dos Fundos, pelos municípios, no exercício financeiro em que lhes foram creditados.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVOS AO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E À OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB. OUTRAS FALHAS QUE COMPROMETERAM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DE DECRETOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS; AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS); NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RGC. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município revelou indicadores fiscais e legais não cumpridos e irregularidades com repercussão na legalidade orçamentária e na gestão fiscal responsável do

4. Segundo o artigo 70 da Lei nº 9.394/1996, os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos municípios no exercício financeiro em que lhes foram creditados.

5. A publicação posterior dos decretos de alteração orçamentária não convalida as execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem o agasalho fiscal no momento de sua realização.

6. A classificação indevida da complementação de Fonte de Recursos das Emendas Parlamentares Federais compromete a rastreabilidade dos recursos, bem como a correta identificação da origem dos recursos, podendo ocasionar inconsistências nos demonstrativos contábeis e fiscais do ente.

7. O equilíbrio financeiro, nos termos da LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos para evitar desequilíbrios que possam gerar endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

### IV- DISPOSITIVO

8. Reprovação. Determinação. Alertas. Recomendações.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1º, da LRF; art.70 da Lei nº 9.394/1996; artigo 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Determinação. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005451/2025](#) – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 32/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 097/2026](#)).

**Despesa. Pagamento de encargos moratórios por atraso de faturas da concessionária de energia elétrica. Violação do princípio da economicidade.**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE); EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 10% DE APLICAÇÃO DA RECEITA RECEBIDA DO FUNDEB NO EXERCÍCIO, ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DO VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INSATISFATÓRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO COM ATRASO DE FATURAS DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo

através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O descumprimento do limite mínimo de 25% na aplicação em despesas com Educação, afronta ao comando constitucional disposto no art. 212 da CF/88.

4. A publicação dos Decretos Adicionais Suplementares na imprensa oficial é uma exigência do art. 28, caput inciso III c/c parágrafo único da CE.

5. A extrapolação do limite máximo de 10% de aplicação da receita do FUNDEB recebida no exercício, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente atende o exigido pelo art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

6. Os municípios deverão aplicar o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação do FUNDEB-VAAT (Valor Aluno Ano Total), em despesas de capital, na forma estabelecida no art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

7. O pagamento de encargos moratórios decorrentes do atraso de faturas da concessionária de energia elétrica configura desorganização administrativa, além de violar o princípio da economicidade.

8. O dever da transparência dos atos governamentais é uma exigência da Constituição federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011).

### **IV- DISPOSITIVO**

9. Reprovação das contas. Recomendações. Alertas.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 28, caput, inciso III, c/c parágrafo.



(Prestação de Contas. Processo [TC/005379/2025](#) - Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 10/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 078/2026](#)).

## LICITAÇÃO

**Licitação.** ETP de forma genérica. Homologação posterior pela autoridade competente mitiga parcialmente a gravidade. Planilhas de medição elaboradas exclusivamente pela empresa contratada.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. ADJUDICAÇÃO POR AGENTE INCOMPETENTE. FALHAS NA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, exercício de 2025, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade relativa ao Pregão Eletrônico nº 015/2025, posteriormente cancelado, ocasião em que a fiscalização examinou a Concorrência Eletrônica nº 001/2025, destinada à contratação de serviços de limpeza pública, culminando na celebração de contrato com a empresa CONSTRUTEC CONSTRUTORA LTDA. A fiscalização apontou irregularidades.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o Estudo Técnico Preliminar elaborado pela administração observou os requisitos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a adjudicação do objeto pelo agente de contratação afrontou a competência prevista no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021; e (iii) determinar se a liquidação e o pagamento da despesa atenderam às exigências de comprovação da efetiva execução contratual previstas na Lei nº 4.320/1964.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estudo Técnico Preliminar constitui elemento essencial da fase de planejamento da contratação e deve conter descrição da

necessidade, levantamento de mercado, estimativa de quantidades e justificativa da solução adotada, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. A administração elaborou o ETP de forma genérica e incompleta, sem demonstrar os elementos legalmente exigidos, comprometendo a regularidade da fase de planejamento da contratação.

5. A defesa não apresentou elementos probatórios aptos a afastar a irregularidade nem disponibilizou o ETP para verificação pela fiscalização.

6. A adjudicação do objeto foi praticada pelo agente de contratação, em desacordo com o art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, que atribui tal competência à autoridade superior.

7. A homologação posterior pela autoridade competente mitiga parcialmente a gravidade da irregularidade relativa à adjudicação, sem afastar a violação à norma de competência.

8. A liquidação da despesa exige comprovação da efetiva prestação do serviço mediante documentação idônea, conforme os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

9. A ausência de relatórios de fiscalização, ordens de serviço, cronogramas de execução, registros fotográficos e atestos formais do fiscal do contrato compromete a regularidade da liquidação da despesa e expõe o erário a risco.

10. Planilhas de medição elaboradas exclusivamente pela empresa contratada não constituem prova suficiente da efetiva execução dos serviços.

11. A inexistência de comprovação de superfaturamento, dano ao erário, desvio de recursos, prejuízo à competitividade do certame ou má-fé do gestor autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a imposição de multa, reputando-se suficiente a emissão de alertas pedagógicos.

#### **IV- DISPOSITIVO**

12. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, §1º, e 71, IV; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/013203/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 168/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2026](#)).

**Licitação.** Substituição de produtos contratados por marcas diversas sem formalização contratual. Possibilidade de comprometimento da efetividade do controle contratual em decorrência de designação genérica de fiscal.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FASE DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL E MERAMENTE FORMAL DE DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS RELACIONADAS À GESTÃO CONTRATUAL E AO CONTROLE INTERNO. MANUTENÇÃO DE MULTA ANTERIORMENTE APLICADA. ENCAMINHAMENTO À DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE DECISÕES – DACD. CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção destinada à fiscalização de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí/PI, em fase de acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, transitado em julgado, mediante verificação das providências adotadas pelo gestor municipal.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise do grau de cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, especialmente quanto: i) à comprovação da

não celebração de novos aditivos contratuais; ii) à elaboração de estudos técnicos preliminares, análise de riscos e pesquisa de preços; iii) ao fornecimento de produtos em conformidade com as marcas contratadas; iv) à designação específica de fiscal de contratos; v) à edição de ato normativo de padronização; vi) à formalização de termos de recebimento provisório e definitivo; vii) à apresentação de plano de ação pelos órgãos de controle interno.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado o cumprimento da determinação constante do item “d” do Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, diante da inexistência de novos aditivos contratuais após a ciência da decisão, conforme verificação realizada junto aos sistemas Contratos Web e Sagres.

4. Embora tenham sido apresentados Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos e pesquisa de preços, verificou-se a ausência de elementos essenciais exigidos pelo art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021, notadamente memórias de cálculo e justificativas técnicas adequadas, evidenciando cumprimento apenas parcial das determinações relacionadas ao planejamento das contratações.

5. A substituição de produtos contratados por marcas diversas, sem a correspondente formalização contratual, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, caracterizando atendimento insatisfatório das determinações expedidas por esta Corte de Contas.

6. A apresentação de portaria genérica de designação de fiscal de contratos, desacompanhada da vinculação específica aos ajustes fiscalizados, compromete a efetividade do controle contratual e configura cumprimento meramente formal da determinação correspondente.

7. A ausência de comprovação da edição de ato normativo de padronização, da formalização de termos de recebimento provisório e definitivo, bem como da elaboração de plano de ação pelos órgãos de controle interno, evidencia o descumprimento das determinações expedidas no julgamento originário.

8. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 262/2025 – 2ª Câmara, mostra-se incabível nova penalização pelos mesmos fatos,

sob pena de bis in idem, devendo ser mantida a multa anteriormente aplicada, sem prejuízo da continuidade das apurações em autos próprios, especialmente no processo de Tomada de Contas Especial já instaurado. Nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2024 e do Regimento

9. Interno desta Corte, o acompanhamento do cumprimento das decisões deve prosseguir em procedimento próprio perante a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, sendo adequado o arquivamento do processo originário por atingida sua finalidade.

#### IV- DISPOSITIVO

10. Reconhecimento de cumprimento, cumprimento parcial e descumprimento de determinações expedidas em Acórdão desta Corte de Contas. Manutenção da multa anteriormente aplicada. Encaminhamento das informações à DACD. Continuidade das apurações em Tomada de Contas Especial. Arquivamento dos autos.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021; art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 206, 402, I, e 403 do Regimento Interno do TCE/PI; arts. 2º, III, e 49 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2024

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Fase de acompanhamento de decisão. Cumprimento, cumprimento parcial e descumprimento de determinações. Manutenção da multa. Encaminhamento de informações à DACD. Continuidade das apurações em Tomada de Contas Especial. Arquivamento do processo de inspeção.

(Inspeção. Processo [TC/009865/2024](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 145/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2026](#)).

**Licitação. Subcontratação. Prévia anuência da Administração Pública. Possibilidade somente na modalidade parcial.**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SOBREPREGO. INEXISTÊNCIA DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário decorrente da realização do Pregão Presencial nº 030/2021, destinado à contratação de serviços de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, bem como quantificar eventual prejuízo e identificar responsáveis.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a subcontratação verificada na execução contratual caracterizou subcontratação integral apta a ensejar dano ao erário; (ii) estabelecer se houve sobrepreço na contratação dos serviços de transporte escolar; e (iii) determinar se houve comprovação de inexecução contratual capaz de justificar responsabilização dos gestores e da contratada.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação foi realizada por meio do Pregão Presencial nº 030/2021, regido pela Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, tendo o valor contratado sido fixado em R\$ 4,70 por quilômetro rodado, totalizando R\$ 448.098,00.

4. A legislação aplicável admite a subcontratação parcial do objeto contratual, desde que prevista no instrumento convocatório ou contratual, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993.

5. A cláusula contratual pertinente condiciona a subcontratação à prévia anuência da Administração, preservando a responsabilidade da contratada principal pela execução do ajuste.

6. A subcontratação parcial não implica sub-rogação integral das obrigações contratuais nem cria vínculo jurídico direto entre a Administração Pública e os subcontratados.

7. Não houve comprovação de subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, circunstância que afasta um dos pressupostos necessários para a configuração de dano ao erário.

8. A pesquisa realizada no Painel de Preços demonstrou que o valor médio praticado em contratações semelhantes era de R\$ 5,10 por quilômetro, evidenciando que o preço contratado de R\$ 4,70/km estava compatível com o mercado.

9. A ausência de sobrepreço e a inexistência de prova de inexecução contratual impedem o reconhecimento de prejuízo ao erário na execução do Contrato nº 55/2021.

#### IV- DISPOSITIVO

10. Arquivamento.

---

Normativo relevante citado: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993, art. 72; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, art. 27.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí. Exercício de 2024. Pelo arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Tomada de Contas. Processo [TC/012993/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 167/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 090/2026](#)).

**Licitação.** Omissão de resposta do pregoeiro frente aos questionamentos compromete a legalidade e a transparência.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA AO MUNICÍPIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars em face do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí e do Agente de Contratação, relativa ao Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto era a contratação de laboratório regional de prótese dentária para serviços de modelagem e confecção de próteses, com valor global previsto de R\$ 315.442,56. A denúncia apontou vícios no edital, especialmente: ausência de resposta a impugnação anterior, restrição na qualificação técnica e exigências consideradas restritivas.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões relevantes em discussão: (i) verificar se houve omissão da Administração quanto à resposta às impugnações apresentadas; (ii) verificar se as exigências de qualificação técnica previstas no edital configuraram restrição indevida à competitividade; (iii) verificar se as demais exigências de habilitação foram desproporcionais ou ilegais.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quanto as exigências relativas a qualificação técnica, cadastro no SCNES, alvará sanitário e certidões da Junta Comercial, verificasse que as mesmas não configuram restrição a competitividade, seja pela compatibilidade com a natureza técnica do objeto, como pela proporcionalidade e necessidade de assegurar regularidade jurídica e sanitária.

4. Quanto a ausência de resposta à impugnação anterior, constatou-se que o Pregoeiro deixou de responder formalmente às impugnações apresentadas, em afronta ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de apreciar e responder tempestivamente tais questionamentos. A omissão comprometeu a legalidade e a transparência do certame.

## **IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência Parcial da Denúncia. Emissão de Alerta.

---

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 164.  
Jurisprudências relevantes citadas: Acórdãos TCU nº 859/2019 –

Plenário; nº 4351/2018 – 2ª Câmara; nº 2470/2018 – Plenário; nº 69/2019 – TCEMT.

**Sumário:** Denúncia contra o Castelo do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial da Denúncia. Emissão de Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/013047/2025](#)– Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 163/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 090/2026](#)).

**Licitação. Pregoeiro. Cargo de pregoeiro deve ser exercido por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, com exceção da admissão temporária e motivada.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DE CARGOS. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades no preenchimento de cargos de Agente de Contratação/ Pregoeiro e Controlador-geral.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se refere a ocupação dos referidos cargos de foram irregular, em divergência do que prevê a Lei nº 14.133/2021.

#### III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. Quanto ao cargo de Agente de Contratação/Pregoeiro ocupado pelo Sr. Rodrigo Castro Silva, servidor exclusivamente comissionado, o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, exige que tais funções sejam exercidas por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes admitindo-se, excepcionalidade apenas de forma temporária e motivada, quando inexistente servidor apto, com demonstração de qualificação.

4. Quanto ao cargo de Controlador-Geral do Município ocupado pelo Sr. Eraldo Paes Landim Lima, o art. 90, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, com alterações da Emenda Constitucional nº 38/2012, e a Súmula nº 14 deste Tribunal são categóricas: o cargo

de Controlador Interno é privativo de servidor efetivo. E, além de não possuir vínculo efetivo comprovado, exerce a função desde janeiro de 2021, extrapolando o mandato constitucional de três anos.

#### IV. DISPOSITIVO:

5. Sem Aplicação de Sanção.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2025. Sem aplicação de Sanção. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/010649/2025](#). Relatora: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins: Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 103-B/2026 –2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 089/2026](#)).

**Licitação. Credenciamento. A flexibilização do dever de licitar não pode ser banalizada, sob pena de afronta de princípios.**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO Nº 002/2025. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. FALHAS GRAVES NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA INCONSISTENTE. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE, BASEADA EM PARÂMETRO ISOLADO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MECANISMOS EFETIVOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DEFENSIVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI, em razão de supostas graves irregularidades na condução do Credenciamento nº 002/2025, destinado à aquisição de

combustíveis, óleos lubrificantes e graxas, cujo valor estimado atinge o montante de R\$ 9.222.141,82.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia central reside na legalidade da adoção do credenciamento como forma de contratação direta para aquisição de combustíveis, sob o argumento de que o objeto se enquadraria como “mercado fluido”, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 14.133/2021. E à formação do preço estimado da respectiva contratação.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Cumpre consignar que o presente julgamento não se orienta por um formalismo excessivo, tampouco ignora a relevância dos serviços públicos envolvidos, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação e limpeza urbana. O que se examina, contudo, é a forma pela qual a Administração Pública escolheu conduzir a contratação, à luz dos princípios que regem o direito público e das exigências impostas pela nova Lei de Licitações e Contratos.

4. A Lei nº 14.133/2021 reforçou, de modo inequívoco, o planejamento como eixo estruturante da contratação pública, impondo à Administração o dever de escolha consciente, motivada e tecnicamente justificada do modelo adotado. A flexibilização excepcional do dever de licitar, como ocorre nas hipóteses de credenciamento, não pode ser banalizada, sob pena de grave afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade.

5. No caso dos autos, não se está diante de mera imperfeição sanável, mas de vícios estruturais na fase interna do procedimento, que comprometem a racionalidade da decisão administrativa e potencializam risco concreto e significativo ao erário municipal. A utilização de modelo inadequado, desacompanhado de regulamentação local, aliada a pesquisa de preços fragilizada e à ausência de mecanismos efetivos de controle, revela gestão contratual dissociada das boas práticas exigidas do administrador público contemporâneo.

## **VI. DISPOSITIVO**

6. Procedência. Manutenção da medida cautelar. Multa. Determinação. Recomendação.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 79, III, art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I do Regimento Interno TCE/PI.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2025. Procedência. Manutenção da medida cautelar. Multa. Determinação. Recomendação.

(Representação. Processo [TC/015159/2025](#). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva: Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 141/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 088/2026](#)).

**Licitação.** A legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes. A qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à

concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.
4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação;
5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada
6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana,

diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

---

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/006985/2025](#). Relatora: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins: Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 130/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 086/2026](#)).

**Licitação.** A realização do procedimento de Intenção de Registro de Preço - IRP será dispensável quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

#### I - CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada contra o Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 003/2025 sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), que tinha como objetivo a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de laboratórios de matemática para atendimento de 88 escolas integrantes da rede municipal dos municípios que compõem o consórcio dos municípios do médio Parnaíba, no valor previsto de R\$ 17.481.200,00;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a preliminar de ausência de elementos de materialidade da denúncia trazida pelo denunciado;

3. Além disso, em verificar: a) ausência de especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório; b) Exigência Indevida de Certificação Reconhecida pelo MEC; e c) Falta de Demonstração de Intenção de Registro de Preços (IRP);

### **III - RAZÕES DE DECIDIR**

4. Indeferimento da preliminar da ausência de elementos de materialidade, visto que o denunciante acostou documentos com estudo técnico preliminar e termos de referência, bem como, ainda, trouxe as explicações devidamente fundamentadas acerca do que entendeu como irregular no Edital do Pregão nº 003/2025 em sua petição;

5. Na análise realizada foi verificado não há que se falar em ausência de especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório, visto que houve a republicação do Termo de Referência – TR e que foi cumprido o art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021;

6. A exigência de certificação reconhecida pelo MEC atende às determinações da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, que permite à Administração exigir, na qualificação técnica, a apresentação de “certificação” como forma de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto;

7. À falta de demonstração de Intenção de Registro de Preço – (IRP) houve a devida observância do art. 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a realização do procedimento de IRP “será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante”, e, no presente caso, o COMEPA era o único contratante, não havendo outros órgãos participantes;

### **IV - DISPOSITIVO E TESE**

8. Afastamento da preliminar. Improcedência da denúncia.

---

Legislação relevante citada: Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

**Sumário.** Denúncia. Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí - COMEPA. Exercício 2025. Indeferimento da preliminar. Improcedência da denúncia. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/014159/2025](#). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara: Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 132/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 084/2026](#)).

**Licitação.** Inexigibilidade de licitação exige demonstração cumulativa dos requisitos legais e adequada instrução do processo administrativo.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE. ASSESSORIAS JURÍDICAS, CONTÁBEIS E CONSULTORIAS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPLETA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO E/ OU SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÕES E ALERTAS MANTIDOS

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Mosalvão Lustosa Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, contra o Acórdão nº 447/2025 – 2ª Câmara, de relatoria da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que julgou procedente denúncia sigilosa acerca de irregularidades nas contratações diretas, por inexigibilidade, de múltiplas assessorias jurídicas, contábeis e consultorias diversas no exercício de 2025, determinando a apresentação dos processos administrativos e respectivos contratos, além de alertas para prevenção de sobreposição de objetos e de conflitos de interesses.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Deliberar sobre a manutenção ou reforma do Acórdão nº 447/2025 – 2ª Câmara, à luz das alegações recursais, especialmente quanto: (i) à comprovação dos requisitos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (inviabilidade de competição, natureza singular e notória especialização); (ii) à suficiência de instrução dos processos administrativos de inexigibilidade; e (iii) aos indícios de

fracionamento/sobreposição de objetos e risco de conflito de interesses.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) exige demonstração cumulativa dos requisitos legais e adequada instrução do processo administrativo, com documentação essencial de planejamento e justificativas.

4. No caso, a unidade técnica consignou que o recorrente não apresentou, de forma completa, os processos administrativos de inexigibilidade (a exemplo de DFD, ETP, pesquisa de preços, justificativas e demais peças necessárias), limitando-se à juntada de contratos/extratos, o que não é suficiente para afastar as irregularidades reconhecidas.

5. Persistem, ademais, indícios de fracionamento e/ou sobreposição de objetos em contratações simultâneas e risco de conflito de interesses (art. 14, IV, Lei nº 14.133/2021). Desse modo, a juntada extemporânea e incompleta de documentos não elide a falta de instrução originária nem afasta os achados.

### IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não provimento. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 14, IV, e 74; Lei nº 14.039/2020; IN TCE/PI nº 06/2017; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

**Sumário:** Recurso de Reconsideração; Exercício de 2025; Em consonância com o Ministério Público; Conhecimento; Não provimento; Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/001080/2026](#)- Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 176/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 082/2026](#)).

**Licitação.** Obrigatoriedade de elaboração da memória de cálculo como requisito de planejamento técnico e econômico de contratação. Para uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) o atributo de similaridade é essencial, já que o único elemento de comparação é o preço. É irregular o uso do SRP para contratações essenciais, contínuas, não eventuais e previsíveis.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE AS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUCINTA DO OBJETO CONTRATADO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA. INSTAURAÇÃO DE TCE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de transporte escolar.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o parágrafo 1º do Inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; 2.2. pesquisa de preços deficitária, contrariando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; 2.3 uso indevido do sistema de registro de preços; 2.4 ausência de descrição clara e sucinta do objeto contratado; 2.5. subcontratação total do objeto, em violação ao artigo 122 da Lei nº 14.133/2021; 2.6 superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar; 2.7 ausência de designação de fiscal do contrato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elaboração de memória de cálculo é obrigatória e justificada como requisito de planejamento técnico e econômico da contratação, como forma de: a) evitar sobrepreço ou subdimensionamento; b) demonstrar o interesse público na aquisição com economicidade; c) permitir a fiscalização pelos órgãos de controle e a responsabilização em caso de erros; d) garantir a transparência e a motivação do ato administrativo.

4. A pesquisa de preços deve ser robusta, detalhada e realizada por meio de diversas fontes, como fornecedores, bancos de dados públicos, contratos anteriores, preços em contratos recentes e vigentes. Mesmo que seja utilizado o painel de preços do TCE/PI, a pesquisa de preços, deve ser considerada quantidade suficiente de fontes de preços, com volume amostral e coincidência de objeto com o posto no termo de referência.

5. Para uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) o atributo de similaridade é essencial, já que o único elemento de comparação é o preço, além disso, deve ser um sistema utilizado para contratações futuras, não para serviços essenciais, não eventuais, previsíveis e contínuos ao longo do exercício.

6. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve compreender a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, sendo a definição do objeto imprescindível para a compreensão das necessidades da Administração e para possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes.

7. A subcontratação do objeto do contrato quando vedada por cláusula expressa no instrumento viola o artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas da legislação pertinente.

8. A utilização de veículos de carga para o transporte de alunos configura grave irregularidade, por ser incompatível com os requisitos legais e técnicos aplicáveis ao transporte escolar. Ademais, o emprego de veículos inadequados à finalidade, bem como com capacidade insuficiente para acomodar os estudantes de forma segura, expõe os usuários a riscos constantes,

comprometendo diretamente sua integridade física e a segurança do serviço prestado.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Determinação Instauração de Tomada de Contas Especial. Alerta.

---

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, parágrafo 1º, Inciso IV , 23, 115 e 122 da Lei nº 14.133/2021.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Tomada de Contas Especial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/010692/2025](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga: Segunda Câmara. Acórdão Nº 154/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 097/2026](#)).

**Licitação.** A desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, compromete a competitividade.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA DE PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR FALHAS SANÁVEIS. FORMALISMO EXACERBADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE. FALHAS NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face de Prefeitura Municipal noticiando irregularidades em pregão eletrônico, relacionadas à desclassificação de licitantes por suposta ausência de apresentação da garantia de proposta, bem como a falhas relacionadas ao processamento do recurso administrativo, ao fluxo decisório e à observância da segregação de funções.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação de licitantes por falhas formais relacionadas à apresentação da garantia de proposta comprometeu a competitividade e a vantajosidade do certame; e (ii) saber se houve falhas no processamento do recurso administrativo, no fluxo decisório e na observância da segregação de funções.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021 impõe que o procedimento licitatório observe, entre outros, os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segregação de funções, não se admitindo formalismo dissociado da finalidade pública da contratação.

4. No caso concreto, a desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, comprometeu a competitividade do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. A exigência de garantia de proposta, embora admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, deve observar a clareza do edital e a compatibilidade com o sistema eletrônico utilizado, não podendo gerar ambiguidade operacional ou impor ao licitante conduta incompatível com as regras de sigilo e anonimato da proposta.

6. A ausência de comprovação de adequado encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, quando não reconsiderada a decisão recorrida, evidencia inobservância do fluxo decisório previsto no art. 165, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

7. As irregularidades apuradas justificam a responsabilização do Prefeito Municipal, em razão do dever de direção superior da contratação e de assegurar a regularidade do procedimento, bem como do Pregoeiro/ Agente de Contratação, por decorrerem diretamente de atos de condução do certame.

8. Não foram identificados, no âmbito destes autos, apontamentos específicos ou conduta imputável à empresa contratada Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME que justifique a aplicação de sanção.

## IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Determinação de anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e dos atos dele decorrentes. Expedição de alerta ao atual Prefeito Municipal.

---

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 58, 165, II, §2º; LOTCE/PI, art. 79, I; RITCE/PI, art. 206, II. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1204/2024-Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 453/2025 – 1ª Câmara.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, Exercício 2025. Procedência. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/004691/2025](#) Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 109/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 082/2026](#)).

### **Licitação. A fiscalização do uso de recursos públicos não perde o seu objeto pela simples rescisão contratual.**

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL ORIUNDO DO PREÇO PRESENCIAL 009/2021. NÃO SE COMPROVOU A RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

#### **I - CASO EM EXAME**

1. Representação do Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Alegrete do Piauí com foco no Pregão Presencial nº 009/2021 e no contrato celebrado com a empresa Amaro Coelho Construções Ltda. (CNPJ 09.292.904/0001 02) para limpeza urbana.

#### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) perda superveniente do objeto e impossibilidade de controle sobre serviços pretéritos; b) responsabilização do gestor pelas irregularidades constatadas na execução do contrato.

### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Negativa da perda superveniente do objeto e da impossibilidade controle sobre serviços pretéritos, considerando a indisponibilidade do interesse público. Assim, em prol dos interesses da públicos, a verificação correta dos recursos públicos não perde o seu objeto pela simples rescisão contratual, sobretudo quando demonstrado a utilização inapropriada de recursos públicos para pagamentos de serviços que não se realizaram na forma contratada. No mais, o encerramento contratual não poderá ser obstáculo para o exercício da competência constitucional deste Tribunal de Contas, prevista no art. 71, II, da CF/88 de fiscalizar ações irregulares de responsáveis por dinheiro público e não se constatou a prescrição nos termos art. 166-A da Lei nº 5.888/2009.

4. A empresa executava apenas parte da limpeza urbana, como a varrição de ruas por sete mulheres e dois homens, conforme depoimento do fiscal municipal, uma vez que o número de funcionários para a execução do contratado deveria ser de 13 pessoas, nos termos do edital e do projeto básico, enquanto o representante revela apenas 09 funcionários.

5. A coleta de lixo propriamente dita estaria sendo realizada pelo Município, com uso de pessoal próprio e equipamentos de associação privada não identificada, verificou-se, na peça. 01, fls. 17 e 18, registros fotográficos de “trabalhadores do município a frente dos serviços” que deveriam ser prestados pela empresa contratada.

6. O Termo de Referência do certame apresentava diversas lacunas técnicas, visto que se apresentava totalmente genérico, não permite qualquer fiscalização, uma vez que não há indicação de mapa da cidade, apontamento das ruas, m2 ou m3 de varrição e coleta de lixos diários, ou seja, total omissão, não há no Termo de Referência quais veículos seriam usados, bem como deveria ser encaminhados os resíduos obtidos, descumprindo o art. 28, da Lei de n.º 8.666/93, vigente a época dos fatos.

7. Embora exista comprovação (peças 30.5 a 30.6) de que houve delegação da competência para realização de pagamentos em período compreendido por esta representação, não se comprovou o enquadramento de responsabilidade primária suficiente para imputação sancionatória pelos fatos relacionados ao Pregão nº 009/2021 e ao contrato dele decorrente, especialmente diante da ausência de registros de pagamentos do gestor à empresa entre

2021 e 2025, conforme consulta ao Sistema Sagres Contábil desta Corte de Contas.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Não aplicação de multa e determinação.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Lei nº 8.666/93; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11- RITCE; IN TCE/PI nº 02/2026.

**Sumário.** Representação. Prefeitura do Município de Alegrete do Piauí. Exercício de 2025. Não aplicação de multa e determinação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/003917/2025](#). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. ACÓRDÃO Nº 126-A/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 081/2026](#)).

**Licitação.** A Lei nº 14.133/2021, embora admita a utilização de sistema privado para realização de licitações eletrônicas, não autoriza a cobrança de pagamento que interfira negativamente na lógica concorrencial do certame.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS. PLATAFORMA PRIVADA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS DOS FORNECEDORES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração opostos em face de acórdão nº. 404/2024- SPC que julgou pela procedência da Representação, aplicando multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Jailson Pio (Prefeito do Município de São Félix do Piauí até 31/12/2024), e Sr. Joseilson Barbosa Nunes (Prefeito do Município de São Félix do Piauí a partir de 01/01/2025), determinando anulação do contrato firmado com a plataforma BR CONECTADO, em virtude da inobservância à Lei n.º 14.133/2021, passando a utilizar o sistema gratuito Compras. Gov. ou outra plataforma pública gratuita para os fornecedores, devendo

tal medida ser comprovada no prazo de até 15 (quinze) dias, além de recomendações.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão reside em deve-se reconhecer a viabilidade jurídica de utilização de plataformas privadas para realização de licitações eletrônicas, com fundamento no art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, desde que haja integração com o PNCP e adequada instrução do processo administrativo.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A autorização legal para utilização de sistema eletrônico privado não se confunde com autorização para impor ônus financeiro aos licitantes como condição de participação. O permissivo do art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se ao meio operacional de processamento da licitação, e não à criação de exigência econômica paralela, não prevista em lei, para ingresso ou permanência do particular no certame.

4. A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 aponta em sentido diverso do defendido pela recorrente. O regime licitatório contemporâneo prestigia a ampla participação, a isonomia, a competitividade e a eliminação de barreiras indevidas. Nessa linha, o art. 87, §2º, ao vedar exigência de registro cadastral complementar para acesso ao edital e anexo, revela diretriz legislativa de redução de entraves ao acesso dos interessados.

5. A cobrança de taxas dos fornecedores, sobretudo quando necessária para participação efetiva na disputa, tenciona diretamente essa lógica normativa.

6. A cobrança de percentual sobre o resultado do certame é especialmente problemática porque não guarda correspondência necessária com o custo real de utilização do sistema, podendo encarecer os contratos públicos, gerar repasse indireto ao objeto licitado e comprometer a isonomia e a competitividade.

7. O parecer ministerial menciona, inclusive, o alinhamento com entendimento do TCU no sentido de vedar comissionamento, planos compulsórios ou taxas variáveis vinculadas ao êxito do licitante.

8. A Lei nº 14.133/2021, embora admita a utilização de sistema privado, não autoriza a criação de mecanismo de remuneração que interfira negativamente na lógica concorrencial do certame. Ao contrário, o sistema legal exige preservação da igualdade de condições entre os participantes e da seleção da proposta mais vantajosa.

9. Conforme consignado na peça ministerial, a divisão técnica concluiu que a contratação de plataforma digital para realização de licitações eletrônicas deve ser precedida, nos termos dos arts. 6º, XX, e 18, I, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, de Estudo Técnico Preliminar devidamente fundamentado em parâmetros objetivos acerca das soluções tecnológicas existentes. Esse estudo deve contemplar, entre outros aspectos: facilidade de acesso e cadastro, suporte técnico, integração com sistemas de gestão e com o PNCP, oferta de capacitação, histórico de disputa, transparência, capilaridade, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, segurança das operações e dos dados e utilidade das funcionalidades disponibilizadas. Portanto, não procede a afirmação de ausência absoluta de critérios objetivos. Ao contrário, o parecer ministerial demonstra que existem elementos técnicos e funcionais aptos a estruturar a escolha da solução mais adequada, sempre orientada pelo interesse público. A aparente gratuidade para a Administração não elimina o conteúdo econômico do ajuste, pois os custos podem ser deslocados aos fornecedores e, por via reflexa, repercutir sobre as propostas apresentadas ao Poder Público.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento. Manutenção integral da Decisão Recorrida.

---

Normativo relevante citado: art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 6º, XX, e 18, I, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021; art. 37, XXI, da Constituição Federal.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Representação. Município de São Felix do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Improvimento. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/011893/2025](#)– Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias: Pleno. Unânime. Acórdão Nº 166/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 080/2026](#)).

**Licitação.** Ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam falha no planejamento.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DE CONTAS.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os Pregões nº 01/2025 e nº 004/2025 do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, destinados à confecção de material gráfico e aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com apontamento de irregularidades na fase de planejamento, condução e execução contratual, culminando na proposta de aplicação de sanções, expedição de alertas e recomendações.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual restaram configuradas à luz da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se os gestores municipais podem ser responsabilizados pelas falhas identificadas, inclusive quanto à aplicação de multa.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Prefeito municipal responde pela supervisão e orientação da administração, não se afastando sua legitimidade passiva diante de falhas estruturais na condução das contratações públicas.

4. A ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam

falha no planejamento, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

5. A inexistência de análise de riscos compromete a adequada instrução do processo licitatório, contrariando as boas práticas e diretrizes da nova Lei de Licitações.

6. A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para demandas certas, imediatas e integrais desvirtua a finalidade do instituto e viola a lógica do planejamento contratual.

7. A análise jurídica meramente formal não atende à exigência de controle efetivo de juridicidade dos atos administrativos.

8. As falhas na fiscalização e no controle da execução contratual evidenciam fragilidade na gestão, ainda que não demonstrado dano ao erário.

9. A regularização superveniente da ordem cronológica de pagamentos e da implementação normativa afasta parcialmente os achados correspondentes.

10. A ausência de demonstração de dolo, má-fé ou dano ao erário afasta a aplicação de multa aos demais gestores, mantendo-se apenas ao Prefeito pela responsabilidade global de gestão.

#### IV- DISPOSITIVO

11. Procedência. Com aplicação de multa. Emissão de Alerta e Recomendações. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 18, 169 e 177; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, art. 28; Decreto nº 9.830/2019, art. 12; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta e Recomendação. Consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.



(Inspeção. Processo [TC/013019/2025](#)– Relator: Cons. Substit. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Acórdão Nº 131/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 078/2026](#)).

## PATRIMÔNIO

**Patrimônio.** Exigência da idade da frota de veículos é de, no máximo, de 10 anos, conforme normativos de segurança de transporte escolar.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO VEDADA. VEÍCULOS COM IDADE SUPERIOR AO LIMITE EDITALÍCIO. INDÍCIOS DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NA VISTORIA DA FROTA. CONHECIMENTORESERVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Antônio Anderson Soares de Oliveira – ME, em face do Acórdão nº 104/2025 – SSC, proferido nos autos do TC/012599/2023, que julgou procedente inspeção realizada no Município de Batalha/PI, referente à execução de contrato de transporte escolar (Pregão nº 003/2022 e Pregão nº 010/2023).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se em síntese: a) a locação de veículos não configura subcontratação, pois a responsabilidade pela prestação do serviço permanece com a empresa; b) a idade avançada da frota não implica dano ou violação legal, estando os veículos em boas condições de segurança; c) as rotas denominadas “reservas” só eram executadas mediante emissão de ordem de serviço, inexistindo cobrança por serviço não prestado; d) as irregularidades na vistoria foram sanadas antes do início do novo período letivo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se a subcontratação vedada: o edital e o contrato proíbem expressamente a subcontratação, mesmo parcial, sem prévia e expressa anuência da contratante, a qual foi caracterizada; A exigência da idade da frota, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, decorre da Resolução nº 01/2021 do MEC e das normas de segurança do transporte escolar. Ficou comprovada a idade média de 16,93 anos comprometem a segurança, independente de laudos particulares; Considerando que não foi desconstruído os indícios de inexecução contratual, permanecendo hígida a

percepção de inconsistência entre os valores contratados, os serviços efetivamente executados e os documentos apresentados para comprovação da despesa; Considerando as irregularidades na vistoria, onde a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a regularização integral da frota; Entende-se que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento novo de ordem fática ou jurídica capaz de infirmar as conclusões anteriormente lançadas, não devendo ser provido.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Pedido de Reexame. Improvimento do recurso.

---

Legislação relevante citada: artigo 72 da Lei 8.666/1993; arts. 205 e 227 da Constituição Federal; Resolução n.º 01/2021 do Ministério da Educação.

**Sumário:** Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Batalha - PI. Conhecimento. Improvimento do recurso.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/006678/2025](#). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras: Pleno. Unânime. Acórdão Nº 193/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 086/2026](#)).

**Patrimônio.** Inexistência de manual padronizado e de unidade administrativa específica para gestão patrimonial fragiliza os controles internos. Ausência de registros analíticos e sintéticos completos dos bens móveis permanentes impede o adequado controle do patrimônio público.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. CONTROLES INTERNOS. REGISTRO E INVENTÁRIO DE BENS PÚBLICOS. FRAGILIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO E CONTROLE PATRIMONIAL ADEQUADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para fiscalizar a gestão patrimonial, abrangendo aquisições de bens públicos, controles internos e registros contábeis patrimoniais.

## **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a inexistência de controles internos adequados e de normatização específica compromete a regularidade da gestão patrimonial municipal; (ii) estabelecer se as falhas nos registros, identificação e inventário de bens móveis permanentes violam deveres de transparência, controle e proteção do patrimônio público; e (iii) determinar se as providências adotadas pelo gestor são suficientes para justificar a procedência parcial dos achados e a substituição de medidas sancionatórias por alertas e recomendações.

## **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Reconhece-se que a inexistência de manual padronizado e de unidade administrativa específica para gestão patrimonial fragiliza os controles internos e compromete a governança administrativa.

4. Afirma-se que a ausência de registros analíticos e sintéticos completos dos bens móveis permanentes impede a adequada caracterização, contabilização e controle do patrimônio público.

5. Entende-se que a inexistência de identificação patrimonial dos bens móveis e de termos de responsabilidade compromete a rastreabilidade, a responsabilização administrativa e a proteção dos bens públicos.

6. Reconhece-se que inventários patrimoniais incompletos afrontam os deveres de controle, transparência e eficiência na administração pública.

7. Considera-se relevante o reconhecimento, pelo gestor, das fragilidades apontadas e a adoção de medidas concretas para regularização da gestão patrimonial, incluindo criação de comissão patrimonial, edição de normativos internos, início da emissão de termos de responsabilidade e implementação de registros patrimoniais.

8. Conclui-se que, embora parcialmente saneadas as irregularidades, permanece necessária a adoção de medidas estruturais voltadas ao aprimoramento da governança patrimonial, justificando a procedência parcial da inspeção e a expedição de alertas e recomendações.

## **IV- DISPOSITIVO**

9. Procedência parcial. Emissão de Alerta. Emissão de Recomendação.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 74, II. Lei nº 4.320/1964, arts. 94, 95 e 96. Lei nº 14.133/2021, art. 117. Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017. Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, art. 22, XXXI. Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 2º, I. NBC TSP Estrutura Conceitual. NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí. Exercício 2025. Procedência Parcial. Emissão de Alerta. Emissão de Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/010406/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jayson Fabianh Lopes Campelo: Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 156/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 086/2026](#)).

## PESSOAL

**Pessoal.** Existência de concurso público válido não impede, por si só, a contratação temporária.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC). PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL Nº 009/2025). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE (EDITAL Nº 02/2024). ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE TRANSITÓRIA DECORRENTE DE AFASTAMENTOS DE SERVIDORES. ELEVADA INCIDÊNCIA DE DESVIOS DE FUNÇÃO. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Mark Suel Chaves Costa em face da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, noticiando supostas irregularidades na contratação de professores substitutos por meio do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 009/2025, apesar da existência de concurso público vigente (Edital nº 02/2024), com candidatos aprovados e classificados ainda não nomeados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da contratação temporária de professores substitutos pela SEMEC, durante a vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024, bem como à apuração de eventual preterição de candidatos aprovados.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caso revela fragilidades estruturais na gestão de pessoal da educação municipal, no entanto, não restou comprovada, de forma inequívoca, a preterição arbitrária de candidatos aprovados, uma vez que, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (RE 658.026/ MG – Tema 612), a existência de concurso público válido não impede, por si só, a contratação temporária,

desde que esta se destine a atender necessidade transitória e não configure burla ao concurso público.

4. Assim, embora seja legítima a preocupação com o uso reiterado de contratações temporárias, especialmente diante do quadro de afastamentos por desvio de função, não se evidenciou ilegalidade suficiente para o reconhecimento da procedência integral da denúncia, impondo-se, contudo, a adoção de medidas corretivas e preventivas.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Recomendação.

---

Dispositivos relevantes citados: Jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (RE 658.026/MG – Tema 612); art. 37, IX, da Constituição Federal.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2026. Provimento parcial. Recomendação. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/001707/2026](#)– Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva: Pleno. Unânime. Acórdão Nº 234/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 097/2026](#)).

**Pessoal.** *Acumulação ilícita de cargos públicos. Contratação de pessoas físicas por contratação direta para exercer função de caráter não eventual – o exercício da docência – demonstra a violação ao disposto no art. 37 da CF.*

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL NOMEAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA AO CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ALERTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na gestão de pessoal e na execução de despesas por parte de Prefeitura Municipal e Secretaria de Educação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. Nomeação de Professores sem a devida formalização administrativa; 2.2. Acumulação ilícita de cargos públicos; 2.3. Ausência de Publicação pela Comissão Organizadora do Resultado do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 02/2023; 2.4. Não pagamento do décimo terceiro salário; 2.5. Nomeação de servidora não efetiva para o exercício de função exclusiva de servidor efetivo; 2.6. Utilização indevida de recursos do FUNDEB no pagamento de pessoal com vínculo precário (art. 212 – A da CF/88 c/c art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020); 2.7. Pagamento de despesa pública sem prévio procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF/88);

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Demonstram-se procedentes os seguintes pontos trazidos pelo denunciante: achados de nomeação de servidores sem o devido procedimento administrativo (art. 37, caput, e II e IX da CF/88 c/c art. 28, IV, da CE/89); acumulação ilícita de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF/88); ausência divulgação, pela comissão organizadora, da listagem oficial dos classificados e aprovados no processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 02/2023 (art. 5º, XXXIII c/c art. 37 da CF/88); nomeação de servidora não efetiva para o exercício de função exclusiva de servidor efetivo (art. 8º do decreto Municipal nº 19/2020); utilização indevida de recursos do FUNDEB no pagamento de pessoal com vínculo precário (art. 212 – A da CF/88 c/c art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020); A contratação de pessoas físicas por contratação direta para exercer função de caráter não eventual – o exercício da docência – demonstra a violação ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, que exige concurso público para o provimento de cargos permanentes, admitindo contratações temporárias apenas em hipóteses restritas e justificadas por necessidade excepcional; A publicação oficial do resultado do Processo Seletivo Simplificado pelo órgão responsável pela condução do certame é ato indispensável, diante dos princípios da publicidade e da transparência, assegurando sua ampla divulgação à sociedade; A utilização de elemento de despesa destinado à contratação de serviços eventuais e sem vínculo

estatutário ou contratual desnatura a essência dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, comprometendo os princípios da legalidade, da transparência e da correta destinação dos recursos constitucionalmente vinculados ao FUNDEB.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Alerta.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, e II, IX e XVI da CF/88; art. 28, IV, da CE/89; art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Coivaras, exercícios 2023 e 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Determinação. Comunicação. Alerta. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/002105/2025](#)– Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga: Pleno. Unânime. Acórdão Nº 138/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 088/2026](#)).

**Pessoal.** O candidato aprovado em concurso, em cadastro de reserva, não tem direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face do Poder Legislativo Estadual noticiando irregularidades na nomeação de servidores aprovados em concurso.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a existência de irregularidade na nomeação de servidores concursados, na condição de Cadastro de Reserva.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O candidato aprovado em concurso, na situação de Cadastro de Reserva não tem direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do concurso anterior, e ocorrer à preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração Pública. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal proferiu o julgado, através do RE 837311/ PI de relatoria do Ministro Luiz Fux (Repercussão Geral – Tema 784), pacificando o entendimento sobre o tema.

4. Foi identificado que, de fato, existe desproporcionalidade no número de servidores comissionados em relação aos servidores efetivos, cabendo ao órgão adotar medidas administrativas no sentido de manter a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão.

### IV. DISPOSITIVO:

5. Agravo (RE 365368 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22-05-2007, PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007); STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010). 6. Procedência parcial.

---

**Sumário:** Denúncia. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Exercício 2024. Procedência Parcial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/012634/2024](#)– Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga: Pleno. Unânime. Acórdão Nº 196/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 088/2026](#)).

**Pessoal.** Acumulação ilícita de cargos públicos. Irregularidade sanada pela exoneração do servidor. Providência corretiva.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Acumulação ilegal de cargos públicos remunerados. Servidor com três vínculos simultâneos. Violação ao Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Regularização posterior. Procedência. recomendação.

### I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas a supostas acumulações ilícitas de cargos públicos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os vínculos funcionais ativos, que percebiam remuneração simultaneamente em três órgãos públicos, configuravam acumulação ilícita de cargos públicos, em desacordo com as normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que, embora tenha havido situação de acumulação irregular de cargos públicos, a irregularidade foi sanada pela Administração Municipal mediante a exoneração do servidor envolvido, o que demonstrou a adoção de providência corretiva pelo gestor ao tomar ciência dos fatos.

4. Ausência de elementos que indiquem a permanência da acumulação indevida ou a ocorrência de dano significativo ao erário.

## IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Recomendação.

---

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 37, inciso II, V, XVI, da CF/1988.

**Sumário:** Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI. Exercício 2025. Procedência. Recomendação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime

(Denúncia. Processo [TC/000334/2026](#)– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio: Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 129/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 085/2026](#)).

**Pessoal.** A contratação temporária exige necessidade e previsão legal. Tema 612 do STF. Os serviços de limpeza, asseio e conservação possuem natureza contínua.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇOS GERAIS

TEMPORÁRIOS (SGT). SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES

### **I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Piauí em face do Governo do Estado do Piauí, em razão da substituição de contratos regulares de terceirização de serviços de asseio e conservação por contratações temporárias denominadas “Serviços Gerais Temporários (SGT)”, sob alegação de afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e precarização das relações laborais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização de contratações temporárias para execução de serviços de asseio e conservação configura desvio de finalidade e afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal; e (ii) estabelecer se a manutenção temporária dos contratos SGT se justifica diante da necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais até a conclusão de novos procedimentos licitatórios.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal exige previsão legal, necessidade temporária e excepcional interesse público, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 612.

4. Os serviços de limpeza, asseio e conservação possuem natureza contínua e, em regra, devem ser executados mediante contratação indireta precedida de regular procedimento licitatório, nos termos da jurisprudência do TCU e da Lei nº 14.133/2021.

5. A Administração Estadual demonstrou que as contratações temporárias ocorreram em caráter transitório para evitar a interrupção de serviços essenciais diante do encerramento de contratos anteriores e da tramitação de novos certames licitatórios.

6. As contratações SGT possuem fundamento na Lei Estadual nº 5.309/2003, no Decreto Estadual nº 15.547/2014 e na Lei Estadual nº 7.948/2023, atendendo ao requisito de previsão legal específica.

7. Os contratos temporários possuem prazo determinado e caráter excepcional, inexistindo elementos suficientes para demonstrar substituição permanente da terceirização ou preterição de concurso público.

8. A imediata rescisão dos contratos temporários poderia comprometer a continuidade dos serviços públicos de limpeza e conservação, com potenciais prejuízos à saúde, à segurança e ao funcionamento das repartições públicas.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Denúncia procedente, sem acolhimento das determinações postuladas.

---

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II e IX; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.309/2003; Decreto Estadual nº 15.547/2014; Lei Estadual nº 7.948/2023; LINDB, arts. 22 e 28.

**Sumário.** Denúncia. Governo do Estado do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Sem determinação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/011960/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo: Pleno. Unânime. Acórdão Nº 199/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 084/2026](#)).

**Pessoal.** **Acumulação de cargos.** É irregular a acumulação do cargo de Contador com o de Fiscal de Obras e Postura. Não enquadramento nas exceções constitucionais de acumulação legal de cargos públicos.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PADRÃO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROCEDÊNCIA. ALERTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. NÃO ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Processo de Representação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal 2, em face da P.M. de Santa Filomena- PI, em razão da identificação de irregularidades no padrão remuneratório de servidor efetivo municipal, bem como devido à acumulação irregular de cargos públicos pelo referido servidor.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Representação no que tange à possíveis irregularidades no padrão remuneratório e na acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidor público municipal.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O presente Processo cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, tendo em vista que dentre os legitimados a apresentar uma Representação perante esta Corte de Contas, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – nos termos do art. 235, VI, do Regimento Interno do TCE-PI. Ademais, o presente feito atende ao disposto no parágrafo único do art. 235 do referido dispositivo.

4. A alegação da defesa de que se adotou como valor referencial o salário-mínimo vigente à época, para o cálculo da remuneração do servidor, revela descumprimento por parte do Município do que determina a Carta Magna e a Lei Municipal nº 031/2011. Conforme previsto no art. 37, X, a remuneração dos servidores públicos está adstrita ao princípio da reserva legal, somente permitindo sua fixação e alteração mediante Lei específica.

5. Apesar da irregularidade identificada, não se observa a demonstração de conduta dolosa de enriquecimento ilícito ou desvio de recursos, razão pela qual não se vislumbra a pertinência de envio dos autos ao Ministério Público Estado.

6. É irregular a acumulação do cargo de Contador no Município de Santa Filomena – PI com o de Fiscal de Obras e Postura no Município de Alto Parnaíba – MA, por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais de acumulação remunerada de cargos públicos previstos no art. 37, XVI, da CF/88, o que impõe a necessidade de notificação do servidor, facultando-lhe a opção por um dos cargos, e não o exercício simultâneo dos vínculos.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Alerta. Determinação. Recomendação. Ciência. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado.

---

Normativos relevantes citados: art. 37, XI, XVI, da CF/1988; arts. 167 e 168, parágrafo único, 235, VI, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; art. 6º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

**Sumário:** Representação contra a Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI. Exercício 2024. Procedência da Representação. Ciência. Alerta. Determinação. Recomendação. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/010930/2025](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias: Primeira Câmara. Unânime Acórdão Nº 126/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 082/2026](#)).

**Pessoal.** Regime de subsídio deve ser pago em parcela única, vedando acréscimos de gratificação, adicional, abono ou qualquer outra espécie remuneratória. Tema 41 do STF - apenas verbas indenizatórias ou gratificações transitórias por função de confiança são admitidas, nunca vantagens permanentes. Pagamento irregular de Vantagem Pecuniária Individual.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. DÚVIDA CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. NÃO REGISTRO DO ATO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI) cujo subsídio apresenta Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Vantagem Pecuniária Individual, constante no subsídio, é legal ou não, inviabilizando o Registro do Ato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCEPI aponta que a servidora interessada completou 44 anos, 06 meses e 11 dias de serviço/contribuição e 69 anos de idade, tendo ingressado no serviço público estadual em 01/04/1982, através de concurso público no cargo de Oficial de Justiça e transposição ao cargo de Analista Judiciário/Analista Judiciário resguardada por Mandado de Segurança nº 39.476-PI, exarado pelos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, possibilitando sua aposentadoria no cargo atualmente ocupado.

4. No caso em análise, verifica-se ainda que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), na forma que se apresenta no subsídio da interessada, afronta o art. 39, § 4º, da CF/88, que aponta que o regime de subsídio deve ser pago em parcela única, vedando acréscimos de gratificação, adicional, abono ou qualquer outra espécie remuneratória.

5. O artigo 20 da Complementar Estadual nº 230/2017 – que reorganiza o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí – ainda enuncia o rol das parcelas compatíveis com o subsídio (gratificação natalina, adicional de férias, abono permanência, retribuição por função de direção/chefia/assessoramento e parcelas indenizatórias), não incluindo, contudo, vantagens remuneratórias gerais e permanentes como a VPI.

6. O MPC-PI ainda traz à luz a jurisprudência do STF - firmado no Tema 41 e ratificado na ADI 5.404/DF e ADI 3.228/ES - o qual reforça que apenas verbas indenizatórias ou gratificações transitórias por função de confiança são admitidas, nunca vantagens permanentes, considerando, portanto e da forma que está, inconstitucional e ilegal manter a VPI junto ao subsídio, devendo ser suprimida para garantir conformidade legal e evitar responsabilização.

7. Tal conclusão pesa no Parecer Ministerial que, por sua vez, opina pelo NÃO REGISTRO do ato. Manifestação acompanhada, em consonância, pelo voto da Relatora, enquanto persistir a

composição de proventos com subsídio acrescido da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), por afronta ao regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988) e por comprometimento da legalidade do ato sujeito a registro (art. 71, III, CF/1988).

#### IV. DISPOSITIVO

8. Tema 41 do STF. Não registro do ato.

---

Normativos relevantes citados: Art. 39, § 4, da Constituição Federal/1988; Lei Federal nº 10.698/2003; Lei Estadual nº 8.342/2024; Lei Complementar Estadual nº 230/2017; Lei Complementar nº 13/1994; Lei Complementar nº 62/05; ADI 5.404/DF; ADI 3.228/ES; Tema STF nº 41; Resolução TCE PI n.º 13/11 (RITCE PI).

**Sumário:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Não registro do Ato. Decisão unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/009162/2025](#)– Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias: Primeira Câmara. Unânime Acórdão Nº 136/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 087/2026](#)).

**Pessoal.** Ingresso do servidor sem aprovação em concurso público. Análise da vida funcional para fins de aposentadoria. Acórdão Nº 401/2022-SPL do TCE-PI.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no ingresso da servidora no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a interessada tenha ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, sua situação está enquadrada nas hipóteses em que este Tribunal de Contas aplica o Acórdão n.º. 401/2022 - SPL, pelo qual decidiu modular os efeitos da inconstitucionalidade das transposições de cargos sem concurso público.

4. Ademais, constatou-se o cumprimento dos demais requisitos necessários à fruição do benefício, bem como a legalidade das parcelas que compõem os proventos.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório.

**Sumário.** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/013067/2025](#) – Relatora: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo: Pleno. Unânime. Acórdão Nº 166/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 081/2026](#)).

**Pessoal.** Não encaminhamento do projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetivo a indenização. Gestão deve-se pronunciar acerca das razões da não propositura.

**EMENTA.** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 19 (RG), STF. IMPROCEDÊNCIA.

#### I - CASO EM EXAME

1. Denúncia por suposta inobservância de recomposição dos vencimentos dos servidores que integram a municipalidade;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ou não omissão injustificada quanto à revisão geral anual de vencimentos de servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF/88;

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do STF informa que para a concretização do art. 37, X da CF/88, é necessária a dotação orçamentária prévia e a lei específica autorizadora, dependendo, fundamentalmente, da discricionariedade do gestor ao analisar as contas públicas;

4. Nisso, o Tema 19 de Repercussão Geral (RE 565.089), fixado pelo STF, estabeleceu que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetivo a indenização, devendo o Poder Executivo pronunciar-se sobre as razões da não propositura, quais sejam, a crise financeira herdada e a necessidade de reequilíbrio fiscal; o que ocorreu no caso.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Improcedência.

---

Legislação relevante citada: CF/88; Lei Orgânica do TCE/PI; LRF.  
Jurisprudência relevante citada: Tema 19 da Repercussão Geral (RE 565.089), STF.

**Sumário.** Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2025. Improcedência. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/009665/2025](#)– Relator: Cons. Substit. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 183/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 078/2026](#)).

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

*Prestação de Contas.* Possibilidade de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas diante do conjunto de irregularidades não possuir gravidade suficiente para a reprovação das contas.

**EMENTA:** DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FISCAIS, ORÇAMENTÁRIAS E DE TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Flores do Piauí referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito Evandro Ferreira da Costa, com análise de irregularidades relacionadas à execução orçamentária, arrecadação tributária, gestão fiscal, educação, saúde, transparência pública e inventário patrimonial, culminando em parecer acerca da regularidade das contas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 5 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas de governo; (ii) estabelecer se houve descumprimento das normas de responsabilidade fiscal e transparência pública; (iii) determinar se a insuficiência arrecadatória e financeira evidencia deficiência de planejamento e gestão fiscal; (iv) verificar se as medidas adotadas pelo gestor foram suficientes para sanar os apontamentos técnicos; e (v) definir a repercussão das inconsistências na emissão do parecer prévio.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial viola requisito indispensável à eficácia do ato administrativo e descumpra o art. 28 da Constituição do Estado do Piauí.

4. A baixa arrecadação de IPTU e ITBI demonstra deficiência na gestão da receita tributária e afronta o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da inexistência de comprovação efetiva das medidas administrativas alegadas pelo gestor.
5. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos compromete a sustentabilidade econômico-financeira da política de saneamento básico e descumpre o art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007.
6. A classificação indevida de fontes de recursos oriundos de emendas parlamentares compromete a confiabilidade dos demonstrativos fiscais e pode ocasionar distorções na apuração de indicadores contábeis e financeiros.
7. A insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar evidencia desequilíbrio fiscal e descumpre os arts. 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o art. 48 da Lei nº 4.320/1964.
8. Os elevados índices de distorção idade-série revelam persistência de deficiência educacional, apesar das medidas administrativas adotadas para redução dos indicadores.
9. O não alcance de determinados indicadores de saúde foi mitigado pela demonstração de medidas estruturadas voltadas ao fortalecimento da atenção básica, justificando o saneamento parcial do apontamento.
10. O descumprimento das metas de resultado primário e nominal evidencia deficiência no planejamento fiscal e ausência de adoção tempestiva de limitação de empenho e movimentação financeira.
11. O inventário patrimonial apresentado não observou integralmente os critérios mínimos exigidos pelas normas de controle patrimonial, embora parte das inconsistências tenha sido posteriormente regularizada.
12. O enquadramento do portal da transparência em faixa inicial e o baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado demonstram insuficiência na observância dos deveres de transparência e prestação de informações públicas.

13. O conjunto das irregularidades, embora relevante, não possui gravidade suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sendo adequada a aprovação com ressalvas acompanhada de recomendações e alertas.

#### IV. DISPOSITIVO

14. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Emissão de Recomendações e Alertas.

---

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 145 e 156; Constituição do Estado do Piauí, art. 28 e art. 32, §1º; LC nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 9º, 11, 42, 48 e 48-A; Lei nº 4.320/1964, arts. 48 e 96; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; IN TCE-PI nº 01/2022; IN TCE-PI nº 03/2015; IN TCE-PI nº 06/2022; Portaria nº 125/2024; Portaria nº 197/2024.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das Contas de Governo. Recomendações e Alertas. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005400/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 37/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 090/2026](#)).

**Prestação de Contas.** A ausência de capacidade técnico-administrativa das associações/entidades e estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes exigidos pelo TCE-PI pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DO TERMO DE COPROMISSO CULTURAL Nº 71/2009, QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO DE CULTURA NA FUNDAÇÃO LEÔNICIO DIAS DE MEDEIROS, NO VALOR DE R\$ 120.000,00.

JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 800 UFRPI AO RESPONSÁVEL PELA FUNDAÇÃO LEÔNCIO DIAS DE MEDEIROS, SR. JOSÉ DE SOUSA PINTO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDARIAMENTE À FUNDAÇÃO LEÔNCIO DIAS DE MEDEIROS E AO SR. JOSÉ DE SOUSA PINTO. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS COMPONENTES DO POLO PASSIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES PARA CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 71/2009.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apreciação da execução do Projeto de Implementação do Ponto de Cultura na Fundação Leônicio Dias de Medeiros.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Considerando que durante discussão realizada no Plenário desta Corte de Contas, levantada pelo Procurador Geral de Contas, Dr Plínio Valente Ramos Neto, em Sessão do dia 26 de março de 2026, no sentido de uniformizar o entendimento sobre os julgamentos de processo análogos aos presentes autos, deliberou-se, por sugestão do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que, mesmo não havendo as prestações de contas por essas entidades/organizações, não mais seriam lhes imputado débito, Declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas. O referido posicionamento, seguido por todos os membros do Plenário, foi tomado, por se levar em consideração que a parte conveniada, nos casos de associações/entidades que não possuem capacidade técnico-administrativa e com estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes que esta Corte exige, pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas, especialmente quando se

estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente, o que seria um entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Disposições com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI).

**Sumário:** Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 71/2009. Exercício 2024. Decisão Unânime. Consonância parcial com o parecer Ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Não imputação de débito solidário. Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Sem aplicação de sanções para Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta.

(Tomada de Contas. Processo [TC/009094/2024](#)— Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 204/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 088/2026](#)).

**Prestação de Contas.** Constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ENVIO/ COMUNICAÇÃO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo

adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

## II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

## III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de determinação, recomendação e alertas ao atual gestor;

## IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de determinação ao atual gestor municipal. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Expedição de recomendação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

---

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

**Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Ribeiro Gonçalves - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Alerta. Recomendação. Envio/Comunicação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005492/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara.

Unânime. Parecer Prévio Nº 26/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 086/2026](#)).

***Prestação de Contas.*** Possibilidade de alteração da decisão sobre a apreciação das contas reprovadas, diante do grau de gravidade das falhas apontadas, para aprovação com ressalvas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO. COMPROMISSO DO GESTOR EM REESTABELECEER OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO INTEGRAL DO RPPS. CONJUNTO DE FALHAS QUE NÃO MACULA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE GOVERNO, MANTENDO-SE, ENTRETANTO, AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Parecer Prévio proferido em processo de Prestação de Contas de Governo que recomendou a Reprovação das contas e expediu determinações e recomendações ao atual gestor.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam a reforma do Parecer Prévio para recomendar a aprovação das contas de governo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que todos os achados apontados em sede de prestação de contas remanescem, entretanto, ao valorar referidas falhas, entendo que, apesar de numerosas, não possuem gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, senão vejamos. Destacam-se como mais graves as falhas atinentes aos seguintes aspectos: descumprimento dos limites constitucionais e legais: descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder

Legislativo; Entretanto, como bem explicitado em sede de memoriais, no exercício seguinte - 2024, o Município de Pimenteiras readequou referidos índices, cumprindo os limites estabelecidos, conforme Relatório Preliminar da DFCONTAS – peça nº 05, TC/005480/2025: Ao final do exercício de 2024, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme § 1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 22.917.358,43, representando 49,47% da RCL, cumprindo o limite estabelecido; o município atingiu 18,30% - cumpriu o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital; o município repassou 6,96% da receita efetiva do exercício anterior, cumprindo o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para municípios com população de até 100 mil habitantes. Ademais, em que pese à inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, verifico que em sede de Relatório Preliminar da DFCONTAS (fl. 50, peça nº 06, TC/004668/2024) restou consignado que, no exercício de 2023, o ente pagou integralmente ao seu RPPS as contribuições previdenciárias retidas do servidor e patronal, conforme tabela à fl. 50, peça nº 06, TC/004668/2024. De igual modo, o ente recolheu integralmente os parcelamentos de contribuições previdenciárias vigentes no exercício, devidas a seu RPPS (fl. 50, peça nº 06, TC/004668/2024). Assim, restou demonstrado o esforço e o compromisso da gestão municipal com a sustentabilidade do RPPS. Por sua vez, em que pesem as fontes de recursos negativas que indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira, registra-se que não se tratou de último ano de gestão, razão pela qual não se aplicam as restrições do art. 42 da LRF, que veda contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato sem que haja disponibilidade de caixa. Desta feita, acolho a argumentação da recorrente no sentido de que o conjunto das falhas não macula a prestação de contas do órgão em análise.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provedimento parcial. Modificação para aprovação com ressalvas das contas de governo. Manutenção das determinações e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 29-A da Constituição Federal; art. 19 e 42 da LRF.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 57/2025 - 2ª Câmara, referente às contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pimenteiras – Exercício 2023. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial: Aprovação com ressalvas das contas de governo, mantendo-se as determinações e recomendações. Decisão unânime. Divergência do parecer ministerial.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/009476/2025](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 225/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2026](#)).

***Prestação de Contas.*** Justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas quando constatado o cumprimento dos índices constitucionais e legais e as impropriedades remanescentes evidenciarem, sobretudo, fragilidades de natureza administrativa, contábil e de planejamento, passíveis de correção mediante a atuação orientadora desta Corte.

**EMENTA.** CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES RELATIVAS À GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL E À TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE SALDOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. DEFICIÊNCIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. MANIFESTAÇÃO RETIFICADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DO RELATOR. IRREGULARIDADES QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE GLOBAL DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE

GOVERNO. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

#### I CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo Prefeitura Municipal de João Costa, exercício financeiro de 2024, prestadas pelo Sr. José Neto de Oliveira.

#### II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

#### III – RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, entendo que as falhas apontadas, embora relevantes e merecedoras de ressalva e de firme atuação corretiva, não se mostram suficientes, no caso concreto, para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo. Verifica-se que o Município cumpriu os principais limites e índices constitucionais e legais, não havendo demonstração de descontrole fiscal generalizado, desvio de recursos públicos ou prática de atos dolosos que comprometam a regularidade global da gestão. As impropriedades remanescentes evidenciam, sobretudo, fragilidades de natureza administrativa, contábil e de planejamento, passíveis de correção mediante a atuação orientadora desta Corte, sem que se imponha, neste caso, a medida mais gravosa de rejeição das contas de governo.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Determinações. Alertas e Recomendações.

---

Dispositivos relevantes citados. art. 71, II da Constituição Federal, artigo 32 a 35 da Constituição Estadual, disciplinados pela Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017 c/c a Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023); art. 35, §2º, da Lei

nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; art. 9º, art. 48 e art. 48-A da LRF; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, alterada pela IN nº 04/2022; art. 8º da Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022;

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005424/2025](#)– Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 28/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2026](#)).

**Prestação de Contas.** Aplicação do princípio da verdade real na análise das contas de governo.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALEETA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Marcos Parente-PI, exercício 2024.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes são de natureza formal, não ensejando a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

#### VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Alerta.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Marcos Parente, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005443/2024](#)- Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 20/2026-2º CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 082/2026](#)).

**Prestação de Contas.** Justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e as irregularidades, embora graves, não comprometerem a totalidade da execução fiscal e orçamentária.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL IRREGULARIDADES. TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMISSÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES

## **I. CASO EM EXAME**

1. Processo prestação de contas de governo do Município de Guaribas, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Joercio Matias de Andrade.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Analisando o processo, verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais, como aplicação mínima em educação e saúde, despesa de pessoal, repasse ao Legislativo e dívida consolidada líquida, conforme art. 212 da CF e Lei Complementar nº 101/2000.

4. Persistem falhas como ausência de publicação de decretos orçamentários, insuficiência na arrecadação tributária, inconsistências no registro do IRRF, ausência de cobrança de SMRSU e portal da transparência em nível básico. Tais falhas evidenciam deficiência na gestão fiscal e na transparência pública, em afronta ao art. 48 da LC nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

5. Embora graves, as irregularidades não comprometem a totalidade da execução fiscal e orçamentária, razão pela qual se recomenda a aprovação com ressalvas, acompanhada de alertas e recomendações ao gestor.

## **IV. DISPOSITIVO**

5. Aprovação com ressalvas. Emissão de Alerta e Recomendações.

---

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 145, 156 e 212; Constituição Estadual, art. 32, §1º; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19;

Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 8º e 10; e IN TCE/PI nº 01/2022 e nº 03/2015.

**Sumário:** Prestação de contas de governo do Município de Guaribas. Exercício financeiro de 2024. Aprovação com ressalvas. Expedição de alertas e recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005411/2025](#)– Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 33/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 090/2026](#)).

**Prestação de Contas.** Justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas quando constatado o cumprimento de índices constitucionais e legais, como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, aplicação do FUNDEB, aplicação em despesas com saúde – ASPS, repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, despesa com pessoal, queda da distorção idade-série anos iniciais e finais, Selo Ambiental A, elevação na arrecadação do ISS etc.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. OPÇÕES POLÍTICAS FAVORÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DOS OUTROS TERMOS DA DECISÃO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em Contas de Governo de Município, exercício de 2023;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Parecer Prévio, que recomendou a Reprovação das Contas de Governo, pelo descumprimento de normas quanto aos aspectos contábeis, financeiros e de planejamento, bem como que inconsistências previdenciárias e descumprimento do limite mínimo do percentual de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital;

### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora haja irregularidades, nas contas de Governo objeto deste recurso, verificou-se a existência de mais aspectos positivos do que negativos, como cumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (25,81%); cumprimento do limite mínimo de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (70,54%); cumprimento do limite mínimo de aplicação em despesas com saúde – ASPS (19,42%); cumprimento do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo (7%); Cumprimento da despesa com pessoal (51,37%); queda da distorção idade-série anos iniciais e finais; Selo Ambiental A; e, elevação na arrecadação do ISS em relação ao ano anterior.

### IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento Parcial.

---

Dispositivos relevantes citados: RITCE; LRF; CF/88.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. P.M de Demerval Lobão. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com Ressalvas. Divergindo do parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/010901/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 212/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 087/2026](#)).

**Prestação de Contas.** A ausência de capacidade técnico-administrativa das associações/entidades e estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes exigidos pelo TCE-PI pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DO TERMO DE COPROMISSO CULTURAL Nº 98/2009, QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO DE CULTURA NA ASSOCIAÇÃO DE COLONOS DO POVOADO SÃO MATEUS, NO VALOR DE R\$ 60.000,00.

JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFR-PI AO GESTOR DA ASSOCIAÇÃO DE COLONOS DO POVOADO SÃO MATEUS, SR. ANTÔNIO JOSÉ MOTA CRUZ. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDARIAMENTE À ASSOCIAÇÃO DE COLONOS DO POVOADO SÃO MATEUS E AO SR. ANTÔNIO JOSÉ MOTA CRUZ. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS COMPONENTES DO POLO PASSIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 98/2009.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apreciação da execução do Projeto de Implementação do Ponto de Cultura na Associação de Colonos do Povoado São Mateus.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Considerando que durante discussão realizada no Plenário desta Corte de Contas, levantada pelo Procurador Geral de Contas, Dr Plínio Valente Ramos Neto, em Sessão do dia 26 de março de 2026, no sentido de uniformizar o entendimento sobre os julgamentos de processo análogos aos presentes autos, deliberou-se, por sugestão do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que, mesmo não havendo as prestações de contas por essas entidades/organizações, não mais seriam lhes imputado débito, Declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas. O referido posicionamento, seguido por todos os membros do Plenário, foi tomado, por se levar em consideração que a parte conveniada, nos casos de associações/entidades que não possuem capacidade técnico-administrativa e com estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes que esta Corte exige, pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual

por associações sem estrutura administrativa permanente, o que seria um entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Disposições com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI).

**Sumário:** Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 98/2009. Exercício 2024. Decisão Unânime. Consonância parcial com o parecer Ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Não imputação de débito. Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Encaminhamento deste processo e outros correlatos à SECEX/TCE-PI.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/009099/2024](#)– Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 171/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 081/2026](#)).

**Prestação de Contas.** A instauração de Tomada de Contas Especial é instrumento legítimo para apuração de responsabilidades e recomposição ao erário em caso de descumprimento. Dever de recompor recursos vinculados ao FUNDEF recai sobre o ente público, mesmo que a gestão atual seja diferente da gestão que ensejou a recomposição.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS. RECOMPOSIÇÃO DO FUNDEF. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO GESTOR ATUAL. DESPROPORCIONALIDADE DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito de Beneditinos, contra o Acórdão nº 16/2026-PLENO, que determinou a comprovação da recomposição da conta do FUNDEF com recursos próprios no valor de R\$ 197.746,47, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Legitimidade do atual gestor para cumprir determinação de recomposição de recursos do FUNDEF referentes a gestão anterior.

2.2. Proporcionalidade do prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação.

2.3. Legalidade da ameaça de instauração de Tomada de Contas Especial.

2.4. Ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. A determinação não impõe responsabilidade pessoal pelo ato irregular pretérito, mas sim o dever institucional do ente público de recompor os recursos vinculados ao FUNDEF, obrigação que recai sobre o gestor em exercício, sob pena de inefetividade das decisões do Tribunal.

3.2. O prazo original era de 180 dias (Acórdão nº 77/2023-SPL), tendo o gestor permanecido inerte. O novo prazo de 30 dias decorre da necessidade de efetivação da decisão diante da manifesta inércia administrativa, não sendo desproporcional.

3.3. A instauração de Tomada de Contas Especial é instrumento legítimo e previsto no ordenamento jurídico para apuração de responsabilidades e recomposição ao erário em caso de descumprimento.

3.4. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa, pois o recorrente foi devidamente citado (peça 33 do TC/006336/2020) e deixou de se manifestar por sua exclusiva inércia.

## **IV. DISPOSITIVO**

4. O Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, CONHECE do Recurso de Reconsideração e, no mérito,

NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 16/2026 – PLENO.

---

Lei nº 9.394/1996, art. 71, IV; Lei nº 5.888/09, art. 152; Regimento Interno do TCE/PI, art. 406.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Beneditinos. FUNDEF. Recomposição de recursos. Gestor atual – legitimidade. Prazo de 30 dias – proporcionalidade. Tomada de Contas Especial – legalidade. Contraditório e ampla defesa – observância. Não provimento. Manutenção do Acórdão nº 16/2026-PLENO.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/003580/2026](#)– Relator: Cons. Substit. Jackson Nobre Veras. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 187/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 080/2026](#)).

## PREVIDÊNCIA

**Previdência.** A ausência de laudo médico pericial específico não representa óbice à concessão da aposentadoria por invalidez. Entendimento jurisprudencial do STJ à época da concessão da aposentadoria.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 7/STJ. REGISTRO DO ATO.

### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Invalidez de servidora ocupante do cargo de merendeira, da Secretaria Municipal de Educação de São Julião-Pi, cujos autos não apresentada laudo pericial de comprovação da invalidez.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o atendimento dos requisitos necessários para efetivação do benefício, considerando a análise de atestados médicos e ocupacionais constantes nos autos, apesar da ausência de laudo médico pericial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interessada a ingressou no Serviço Público Municipal em 01/08/1997 através de concurso público, ocupando o cargo de Merendeira, mesmo cargo no qual se deu a aposentadoria. A mesma foi aposentada por invalidez ainda em abril de 2014, com proventos integrais e sob fulcro do art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 14 da Lei Municipal nº 400/2009 e Lei nº 8.213/91 conforme Portaria nº 01/2014-SEMPGF, publicada no Diário Oficial dos Municípios da Edição MMDLXXXII, Ano XII, de 30/04/2014.

4. Durante a análise dos autos a fim de registro, realizado em 2025, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência identificou a ausência do laudo médico pericial que comprovasse a invalidez alegada pela servidora, bem como de documentação que atestasse a acumulação ou não de cargo, emprego ou função na Administração Pública, para efeito do disposto no § 2º do art. 24 da

EC nº 103/19. Também foi apontada a ausência da discriminação quanto a parcelas do benefício e suas correspondentes fundamentações legais na portaria de concessão do ato. Tais achados resultaram na conversão do processo em diligência para que o Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião-Pi se manifestasse.

5. Em resposta à diligência, o Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião-Pi encaminhou a declaração de acúmulo ou não de cargos públicos e/ou aposentadorias e pensões, atestando a não acumulação de cargos no serviço público, e a retificação da portaria concessória do benefício de aposentadoria com a devida discriminação das parcelas que compõem os proventos. Entretanto, não encaminhou o laudo médico que comprovasse a invalidez da requerente, fazendo com que a Diretoria de Fiscalização considerasse que a diligência foi parcialmente cumprida.

6. O MPC-PI, por sua vez, entendeu que a ausência de laudo médico pericial específico não representa óbice à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que constam nos autos diversos atestados médicos e atestados ocupacionais (ASOs) apresentados pela requerente, destacando o Atestado Médico Ocupacional (peça nº 1, fl. 6), datado de novembro de 2013, que confirma a inaptidão definitiva da servidora, e Relatório Médico (peça nº 1, fl. 22), datado de janeiro de 2013, que sugere aposentadoria em decorrência de hemiparesia esquerda com limitação de suas atividades diárias e deixando inapta para atividades laborativas.

7. Ressalta-se ainda que, em 2014 (ano em que foi concedida a aposentadoria) vigorava um entendimento jurisprudencial em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Súmula STJ nº 07 – quanto a ausência de laudo médico pericial em processos de aposentadoria por invalidez em casos em que a incapacidade fosse comprovada por outros documentos (atestados, exames, etc), podendo o magistrado considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, mas também, aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, dada a natureza social do Direito Previdenciário.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria. Normativos relevantes citados: Art. 24, § 2º da EC nº 103/19; Art. 479 do CPC/2015; Art. 5º, XXXVI, da CF/88 c/c art. 6º, Caput, da LINDB; Súmula STJ nº 07.

**Sumário:** Aposentadoria por Invalidez. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

(Aposentadoria por Invalidez. Processo [TC/014190/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 093/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 078/2026](#)).

**Previdência.** Direito Constitucional. Reajuste dos valores dos benefícios de acordo com as variações do salário mínimo nacional.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGULARIDADE DE REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. RECOMENDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Pensão por Morte a beneficiário na qualidade de cônjuge de ex-servidora ativa do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN-PI), cujo benefício foi fixado ao valor correspondente ao salário mínimo vigente à época da concessão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a conformidade do ato concessório com os requisitos constitucionais e legais vigentes após a Reforma Previdenciária; (ii) a necessidade de preservação do valor real do benefício mediante reajuste permanente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCEPI comprovou o implemento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão, não vislumbrando vícios no ato materializado pela Portaria GP nº 2.158/2025/PIAUIPREV.

4. O cálculo do benefício observou a cota familiar de 50% acrescida de 10% pela cota parte do dependente, com o devido complemento para atingir o salário mínimo, conforme determina o ordenamento constitucional.

5. Em consonância com o Ministério Público de Contas, verifica-se a necessidade de recomendar ao órgão previdenciário a observância do art. 40, §8º da CF/88. Tal dispositivo assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los o valor real, devendo os proventos serem atualizados conforme as variações do salário mínimo nacional.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório de pensão. Emissão de Recomendação. Normativos relevantes citados: Art. 40, §§ 7º e 8º da CF/88 (redação da EC nº 103/2019); Art. 52, §§ 1º e 2º da ADCT da CE/1989 (EC nº 54/2019); Decreto Estadual nº 16.450/2016.

**Sumário:** Pensão por morte. Exercício Financeiro de 2026. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Recomendação. Decisão unânime.

(Pensão por Morte. Processo [TC/000923/2026](#)– Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 161/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 095/2026](#)).

### **Previdência.** Transposição de cargos públicos. Modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI Nº 05/10.

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 (ART. 32, I, II, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 06/2022). TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF E TEMA Nº 697. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO ACÓRDÃO Nº 401/2022 – SPL DO TCE/PI. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido a Ana Angélica de Moura Alves, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível VI,

matrícula nº 28-1, da Secretaria de Educação do município de Barro Duro-PI, com fundamento no art. 32, I, II, §1º da Lei Municipal nº 06/2022, que institui a regra de transição da EC nº 41/03 no âmbito do regime próprio do município.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto: (a) à possível inconstitucionalidade de transposições de cargo sem concurso público, ante a Súmula Vinculante nº 43 do STF e o Tema nº 697; e (b) ao correto cumprimento da diligência determinada para verificar a existência de acumulação de benefícios previdenciários, nos termos do art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O relator, em consonância com o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 15) e divergindo do parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), considerou: a) Embora a transposição de cargos sem novo concurso público, em tese, afronte a Súmula Vinculante nº 43 do STF e o Tema nº 697, o Plenário desta Corte, no Acórdão nº 401/2022 – SPL (processo TC 019500/21), decidiu pela modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, determinando que cada caso seja analisado individualmente à luz dos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária; b) No presente caso, a diligência determinada (peça 05) restou integralmente cumprida, com a juntada das declarações de não acumulação de cargos e benefícios pela interessada (peça 9.5), bem como a consulta à plataforma JUNCTION (Gerenciador de Vínculos Públicos) que comprovou a afirmação da servidora, afastando-se, assim, a aplicação do redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19; c) O ato concessório foi devidamente formalizado pela Portaria nº 186/2022 – BDPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.678, em 13/10/2022, e os proventos foram corretamente calculados no valor de R\$ 8.916,15 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos); d) A DFPESSOAL3, em seu relatório complementar (peça 15), manifestou-se expressamente no sentido de que não mais detecta a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório; e) Diante da modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão nº 401/2022 – SPL

do TCE/PI, e considerando que não há nulidade insanável nos autos, impõe-se o registro do ato concessório.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos termos do voto do Relator: pelo REGISTRO da Portaria nº 186/2022 – BDPREV, de 6 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.678, em 13 de outubro de 2022, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora ANA ANGÉLICA DE MOURA ALVES, CPF nº 450..-\*\*, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível VI, matrícula nº 28-1, da Secretaria de Educação do município de Barro Duro-PI, com proventos mensais no valor de R\$ 8.916,15 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos). Legislação relevante citada: Art. 32, I, II, §1º da Lei Municipal nº 06/2022; EC nº 41/03; EC nº 103/19 (art. 24, §2º); Súmula Vinculante nº 43 do STF; Tema nº 697 do STF; Acórdão nº 401/2022 – SPL do TCE/PI.

**Sumário:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Transposição de cargo. Modulação de efeitos. Diligência cumprida. Registro.

(Aposentadoria. Processo [TC/012357/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 145/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 085/2026](#)).

**Previdência.** Pagamento de aposentadorias sem o devido registro perante esta Corte compromete a legalidade dos benefícios concedidos e inviabiliza o adequado controle externo. Ausência de encaminhamento de processos ao sistema de compensação previdenciária ocasiona prejuízo financeiro ao RPPS.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGFREDO PACHECO/PI. IRREGULARIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE APOSENTADORIAS. DEFICIÊNCIAS NA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAGILIDADE NA GOVERNANÇA DO RPPS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL IV no Fundo de Previdência do Município de Sigefredo Pacheco/PI, com o objetivo de verificar a regularidade dos processos de aposentadoria, bem como as informações encaminhadas ao RPPS relativas à folha de pagamento e compensação previdenciária.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Foram identificadas irregularidades relevantes na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do município, consistentes em: a) descumprimento do prazo para envio de processos de aposentadoria e pensão ao TCE/PI para fins de registro; b) baixo índice de envio de processos ao sistema BG COMPREV para compensação previdenciária junto ao RGPS; c) concessão de benefícios sem comprovação adequada do vínculo com o RPPS; d) pagamento de benefícios previdenciários diretamente pela Prefeitura Municipal, sem regular instrução processual e sem registro perante o Tribunal; e) fragilidade na governança e na gestão operacional do RPPS, evidenciada pela ausência de domínio dos sistemas de prestação de contas e pela desorganização documental.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Primeira Câmara, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, concluiu que: a) o pagamento de aposentadorias sem o devido registro perante esta Corte compromete a legalidade dos benefícios concedidos e inviabiliza o adequado controle externo; b) a ausência de encaminhamento de processos ao sistema de compensação previdenciária ocasiona prejuízo financeiro ao RPPS, comprometendo seu equilíbrio atuarial; c) a inexistência de documentação comprobatória do vínculo previdenciário fragiliza a regularidade das concessões de aposentadoria; d) as falhas de governança identificadas demonstram deficiência estrutural e operacional na administração do RPPS, exigindo adoção imediata de medidas corretivas; e) impõe-se a expedição de determinações aos responsáveis para regularização das inconsistências verificadas.

## **IV. DISPOSITIVO**

4. Determinação à Sra. Inalda Rodrigues de Oliveira, Diretora do Fundo Previdenciário do Município de Sigefredo Pacheco, para

encaminhamento ao TCE/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de aposentadoria e pensão ainda não submetidos a registro; determinação ao Sr. Murilo Bandeira da Silva, Prefeito Municipal, para remessa dos processos de aposentadoria custeados pela Prefeitura Municipal ou comprovação da exclusão dos beneficiários vinculados ao RGPS da folha municipal; expedição de alerta à Diretora do RPPS para aprimoramento da governança, da gestão operacional e da compensação previdenciária junto ao sistema BG COMPREV.

---

Legislação relevante citada: Constituição do Estado do Piauí, art. 86, III, “b”; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 2º, IV; Resolução TCE nº 2.782/1996; Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2024; normas constitucionais e previdenciárias relativas à compensação entre regimes previdenciários.

**Sumário:** Inspeção. Fundo Previdenciário Municipal. Sigefredo Pacheco/PI. Determinações. Alerta. Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/012079/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 121/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 084/2026](#)).

## PROCESSUAL

**Processual.** Não procede a alegação de nulidade por desconconsideração dos memoriais, pois o voto condutor, ao consignar expressamente o exame da documentação apresentada, não enseja prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa.

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PROTOCOLO Nº 001270/2026, AO ACORDÃO Nº 248/2025-PLENO E AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 44/2026- 2ª Câmara, que aplicou multa gestor municipal por não ter demonstrado o cumprimento integral das determinações expedidas do Acórdão nº 60/2025-SSC, no que diz respeito à adoção de providências para a apuração da responsabilidade da contratada pela inexecução do objeto do contrato nº 099/2022 e na instauração de nova licitação para aquisição de materiais médico-hospitalares.
2. O embargante sustenta que os documentos constantes no Protocolo nº 001270/2026 demonstrariam o integral cumprimento das determinações em questão e, que os memoriais teriam sido indevidamente desconSIDERADOS.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Analisar se houve suposta omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 44/2026- 2ª Câmara, aptas a autorizar efeitos infringentes, especialmente diante do Acórdão nº 248/2025- Pleno, do Pregão Eletrônico nº 011/2025 e do despacho de arquivamento do Protocolo nº 001270/2026.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 44/2026-2ª Câmara.

5. O Protocolo nº 001270/2026 consubstancia manifestação defensiva intempestiva, e o Acórdão nº 248/2025-Pleno não substitui a determinação específica de instauração de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade da contratada pela inexecução do objeto, além de registrar indícios de insuficiência operacional da empresa.

6. O Pregão Eletrônico nº 011/2025, embora revele providência administrativa voltada ao abastecimento da saúde municipal, possui objeto amplo e genérico, sem comprovação analítica de correspondência com os materiais médico-hospitalares abrangidos pela decisão monitorada, nem demonstração formal do cumprimento integral do comando contido no Acórdão nº 60/2025-SSC.

7. Não procede a alegação de nulidade por desconsideração dos memoriais, pois o voto condutor consignou expressamente o exame da documentação apresentada, inexistindo prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa. Impõe-se, assim, a manutenção integral do acórdão embargado.

## VI. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Negando o Provimento. Decisão Unânime.

---

Dispositivos relevantes citados: Artigos 406 §1º, 408 e 414 do Regimento Interno.

**Sumário:** Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Exercício de 2023. Concordância com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/003008/2026](#). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 195/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 086/2026](#)).

**Processual.** Dever do Tribunal de Contas em apurar eventuais irregularidades na gestão de recursos públicos, independentemente da vontade da parte interessada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

### I - CASO EM EXAME

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Satmais Telecom Serviços Técnicos de Telecomunicação Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), destinado à contratação de empresa especializada para locação e manutenção de equipamentos de retransmissão de sinal via satélite de TV e rádio FM digital, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 1.119.970,00.

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade do procedimento de habilitação da empresa vencedora no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, à luz das exigências da legislação vigente. 3. Além disso, cumpre verificar: a) os efeitos da ausência de manifestação recursal imediata da denunciante na fase própria do certame (preclusão administrativa); b) a regularidade técnica e validade das certificações dos equipamentos da empresa contratada perante a Resolução ANATEL nº 715/2019; c) a observância ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa, diante da diferença de valores entre as propostas apresentadas; e d) os efeitos do pedido superveniente de desistência da denúncia;

### III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto ao pedido de desistência formulado pela denunciante, verificou-se seu indeferimento, considerando o dever constitucional do Tribunal de Contas de apurar eventuais irregularidades na gestão de recursos públicos, independentemente da vontade da parte interessada;

5. Em relação à regularidade técnica, apurou-se que os equipamentos ativos possuíam avaliação de conformidade válida à época da fabricação e instalação, nos termos da Resolução ANATEL nº 715/2019, não produzindo efeitos retroativos eventual suspensão posterior das certificações;

6. Quanto à economicidade e ao interesse público, verificouse que a proposta adjudicatária atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, proporcionando economia de R\$ 316.630,00 em relação à proposta apresentada pela denunciante, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais de comunicação;

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Improcedência. Arquivamento.

---

**Legislação relevante citada:** Lei nº 14.133/2021; Resolução ANATEL nº 715/201;

**Jurisprudência relevante citada:** Acórdão nº 572/2022- Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

**Sumário.** Denúncia. Assembleia Legislativa do Piauí - ALEPI. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/000126/2026](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 243/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 100/2026](#)).

**Processual.** A superveniência de decisão externa ao processo de controle, com efeitos sobre a eficácia da medida recorrida, compromete a utilidade prática do julgamento do agravo.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que deferiu medida cautelar no âmbito de processo de controle externo.
2. No curso da apreciação recursal, sobreveio fato processual com repercussão direta sobre a eficácia da decisão recorrida.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a subsistência de interesse recursal diante de fato processual superveniente que retirou a utilidade prática imediata do julgamento do recurso.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso tinha por objeto imediato a revisão de provimento cautelar de natureza instrumental e provisória.
5. A superveniência de decisão externa ao processo de controle, com efeitos sobre a eficácia da medida recorrida, comprometeu a utilidade prática do julgamento do agravo.
6. O reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal limita-se ao exame da utilidade do recurso, não importando em juízo de mérito sobre os fatos discutidos no processo originário, nem em pronunciamento definitivo sobre a decisão recorrida.

## IV. DISPOSITIVO

7. Arquivamento do Agravo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo originário para julgamento de mérito.

---

**Sumário:** Agravo em face de decisão monocrática. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Fato processual superveniente. Perda superveniente do interesse recursal. Arquivamento sem resolução de mérito. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/003134/2026](#) – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 236/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 097/2026](#)).

**Processual.** *Periculum in mora inverso.* Não cabimento quando o argumento de risco à continuidade do serviço público é genérico e abstrato, não configurando risco real.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO E COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E NÃO ENTREGA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS QUANTO À EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E À RAZOABILIDADE DOS VALORES PRATICADOS. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de Inspeção que determinou a suspensão de pagamentos pendentes decorrentes de Termo de Fomento e a abstenção sua de prorrogação ou renovação.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se devem ser mantidos os efeitos da decisão cautelar diante das alegações recursais de que a decisão cautelar revelou-se excessiva e desproporcional, desconsiderando a existência de esclarecimentos técnicos e documentais aptos a elidir os apontamentos consignados no Relatório de Inspeção; que a decisão produziu efeitos graves, imediatos e de difícil reversão, especialmente quanto à continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde; que inexistente dano ao erário imputável diretamente ao agravante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a análise das razões recursais remanesceu o fumus boni juris, uma vez que em sede de agravo não foram sanadas as falhas apontadas em sede de Inspeção, das quais se destacam as seguintes que demonstram indícios concretos de dano potencial ao erário: a) Ausência de comprovação adequada da execução do

objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados; b) Ausência de comprovação documental idônea dos pagamentos, quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados; c) Indícios consistentes de superfaturamento contratual, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes.

6. Por outro lado, configura-se o periculum in mora diante da iminência de novos pagamentos relacionados ao Termo de Fomento e aos contratos inspecionados.

7. Não há que se falar em periculum in mora inverso, pois ao contrário do alegado, a agravante sequer trouxe dados que fundamentem a necessidade do órgão gestor de continuidade do serviço público suspenso (fundamentação técnica acerca da relevância do serviço de saúde, declaração clara do problema público a ser enfrentado, da demanda reprimida existente ou da correlação objetiva entre o objeto contratual e as necessidades do órgão gestor). O argumento de risco à continuidade dos serviços públicos de saúde é genérico e abstrato, não configurando risco real.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

---

*Normativos relevantes citados: art. 18 e 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964.*

*Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA. SESAPI, exercício 2025: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

(Agravo. Processo [TC/000848/2026](#) – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 235/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 100/2026](#)).

**Processual.** Prescrição. Persiste do dano e sua devida imputação sobre parcela de gasto material que não possui comprovação idônea da execução do objeto contratual.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 26/2024. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE E INEXECUÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO POR ELEMENTOS TÉCNICOS. ABATIMENTO DA PARCELA ÚTIL DA OBRA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E AS SANÇÕES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 476/2025 – 1ª Câmara, proferido Nos autos de Tomada de Contas Especial, que julgou irregulares as contas, imputou débito de R\$ 138.121,30 e aplicou sanções em razão de superfaturamento por quantidade e inexecução de serviços na obra de Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Mágila Moura.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em saber se devem ser afastadas a imputação de débito e as sanções aplicadas ao recorrente, diante das teses de prescrição punitiva e ressarcitória e de inexistência de dano ao erário decorrente da execução da obra pública.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da Resolução TCE-PI nº 26/2024, as pretensões punitiva e ressarcitória submetem-se ao prazo de 5 anos, contado, no caso, a partir da juntada da documentação comprobatória, nos termos do art. 3º, § 1º. Como a Tomada de Contas Especial foi autuada em 10/04/2024, não houve transcurso do lapso prescricional até o julgamento. Além disso, a presente TCE decorre da Denúncia Originária TC nº 002979/2017, na qual já foram praticados atos interruptivos, como citação, manifestações técnicas e deliberação colegiada. Por se tratarem de fatos coincidentes ou conexos, tais efeitos se estendem ao presente feito, afastando a

alegação de que o AR juntado em 03/06/2025 seria o primeiro marco interruptivo.

4. A preliminar de prescrição deve ser rejeitada, pois, nos termos da Resolução TCE-PI nº 26/2024, o prazo de 5 anos não transcorreu no caso concreto, considerado o marco inicial previsto no art. 3º, § 1º. Além disso, a presente TCE decorre da Denúncia Originária TC nº 002979/2017, na qual já foram praticados atos interruptivos que se estendem ao presente feito, afastando a alegação de prescrição.

5. Não há prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo por mais de 5 anos, mas sim a prática contínua de atos processuais relevantes. Do mesmo modo, não se reconhece a extinção da pretensão ressarcitória, uma vez que a Resolução nº 26/2024 submete as pretensões punitiva e de ressarcimento ao mesmo regime prescricional, inexistindo, no caso, inércia apta a justificar o acolhimento da tese recursal.

6. A tese de inexistência de dano ao erário não merece acolhimento. A decisão recorrida reconheceu que, embora parte da obra tenha sido executada e tenha gerado utilidade à comunidade escolar, permaneceu parcela de gasto sem comprovação material idônea, relativa a itens não executados, quantitativos superestimados ou serviços em desconformidade com o contratado.

7. A utilidade parcial da reforma foi considerada na apuração do débito, com abatimento dos serviços efetivamente úteis à Administração. Assim, o valor mantido não representa punição automática, mas a recomposição da parcela do dispêndio cuja regular aplicação não foi demonstrada.

8. A defesa limitou-se a alegar a conclusão e utilidade da obra, sem afastar especificamente os achados técnicos. Subsistindo o superfaturamento por quantidade amparada em elementos técnicos concretos, como inspeção in loco, confronto de planilhas, documentação fotográfica e exame físico-financeiro da execução contratual.

9. A mera comprovação de que a escola foi reformada não basta para excluir o prejuízo ao erário, quando parte dos pagamentos não corresponde aos serviços efetivamente executados. Por isso, mantém-se o entendimento do acórdão recorrido quanto à existência de dano ao erário, superfaturamento por quantidade,

imputação de débito e sanções aplicadas, com o conseqüente não provimento do recurso.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Improvimento. Manutenção integral do Acórdão Recorrido, tendo em vista que as razões recursais não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos do Acórdão nº 476/2025 – 1ª Câmara (TC nº. 004401/2024), que permanece íntegro quanto ao reconhecimento do dano ao erário, do superfaturamento por quantidade, da imputação de débito e das sanções impostas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

---

Normativos relevantes citados: Arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 c/c arts. 423 a 427 e 369 da Resolução TCE-PI nº 13/2011, bem como art. 367 da Resolução TCE-PI nº 13/2011 c/c art. 125 da Lei nº 5.888/2009, além dos arts. 2º, 3º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução TCE-PI nº 26/2024..

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Município de São Miguel da Baixa Grande. Exercício de 2016. Conhecimento. Rejeição das prejudiciais suscitadas. Improvimento. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/002640/2026](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 215/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 093/2026](#)).

**Processual.** Alegação de excepcionalidade da gestão da saúde pública não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios da legalidade, publicidade e formalização.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ATIVIDADES FINALÍSTICAS NA ÁREA DA SAÚDE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 01/2026-PLENO, proferido nos autos do TC/008480/2025, que julgou procedente representação acerca de irregularidades na contratação de pessoa jurídica para realização de serviços médicos especializados em hospital estadual, com aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o Recurso de Reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 423 a 427 do RITCE/PI; (ii) saber se as razões recursais apresentadas possuem aptidão para afastar as irregularidades relativas à ausência de procedimento licitatório, inexistência de formalização da contratação direta e ausência de publicidade dos contratos administrativos; (iii) saber se há elementos jurídicos suficientes para afastamento da multa aplicada ao recorrente.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações recursais limitam-se à reprodução dos argumentos já apresentados nos autos originários, não trazendo elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas em parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.

4. A alegação de excepcionalidade da gestão da saúde pública não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios da legalidade, publicidade e formalização.

## IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Improvimento. Manutenção integral do Acórdão Recorrido. Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, incs. II e IX; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 72, 74 e 89; Lei de Acesso à Informação; RITCE/ PI, arts. 423 a 427.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Saúde do Estado do Piauí. Representação. Exercício de 2025. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime das contratações administrativas, especialmente diante da exigência legal de instauração de processo administrativo formal para contratação direta, nos termos dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. 5.

Considerando a gravidade das falhas apuradas e a ausência de demonstração apta a descaracterizar a responsabilidade do gestor, a multa aplicada revela-se medida razoável e proporcional às irregularidades constatadas.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/004341/2026](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 232/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 092/2026](#)).

**Processual.** Após a tomada de contas especial remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o mérito, ainda que não haja mais débito. Não cabimento de arquivamento por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL E SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada em processo de Representação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de danos decorrentes da subcontratação dos veículos utilizados na execução do contrato.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao assunto “subcontratação de serviços”, o TCU – Tribunal de Contas da União considera ilegal a subcontratação integral para prestação de serviços de transporte escolar, entendendo que, nessa hipótese, a diferença entre o valor pago ao contratado e o valor recebido pelos subcontratados trata-se de superfaturamento (Acórdão nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão nº 4067/2015 – 1ª Câmara; e, Acórdão nº 1129/2017 – 1ª Câmara).

4. No caso em análise, a unidade técnica apontou que não restou comprovada a subcontratação integral dos serviços prestados.

5. Quanto ao suposto superfaturamento apontado pelo Relatório de Representação, a divisão técnica constatou que da análise do Pregão Eletrônico para o transporte escolar e do Pregão Eletrônico para o Transporte de Pacientes, também não restou comprovado, uma vez os valores estão dentro da média praticada pelo mercado.

6. Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade das contas tomadas.

---

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 1.151/2011 – 2ª Câmara; Acórdão TCU nº 3.378/2012 – Plenário; Acórdão TCU nº 1464/2014 – Plenário; Acórdão TCU nº 4067/2015 – 1ª Câmara e Acórdão TCU nº 1129/2017 – 1ª Câmara.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Ausência de dano ao erário. Regularidade das contas. Decisão unânime. Divergência do Ministério Público de Contas.

(Tomada de Contas. Processo [TC/013039/2025](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 223/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 092/2026](#)).

**Processual.** *Periculum in mora inverso.* Concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato, pois visa afastar a ocorrência de violação aos princípios licitatórios e à legislação.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVERSÃO DE FASES. JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

POR LOTE SEM FUNDAMENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MEI/ME/EPP. PRAZO EXIGUO DE ENTREGA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de Representação que determinou a suspensão de Procedimento Licitatório Municipal, abstendo-se de adjudicar, de homologar e de contratar.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se devem ser mantidos os efeitos da decisão cautelar diante das alegações recursais de inexistência das falhas apontadas – inexistência do fumus boni juris; e da existência de periculum in mora reverso.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Após a análise das razões recursais remanesceu o fumus boni juris, uma vez que em sede de agravo não foram sanadas as falhas que violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, transparência julgamento objetivo e escolha da proposta mais vantajosa para a administração municipal, além de prejudicar a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 (Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas; Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS; Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP; Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade);

4. Configura-se o periculum in mora na medida em a abertura das propostas estava marcada para o dia 09/02/2026, sendo iminente a contratação / execução contratual, de modo que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em violação aos princípios licitatórios;

5. Ademais não há que se falar em periculum in mora reverso, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe

qualquer risco real e imediato, visando, na verdade afastar a ocorrência de possível violação aos princípios licitatórios e à legislação, objetivando a correção das falhas pela administração municipal.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

---

Normativos relevantes citados: art. 17, 40 e 82 da Lei 14.133/2021; Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06.

**Sumário:** Agravo em face da Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA, Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2026: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Concordância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/002448/2026](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 202/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 088/2026](#)).

**Processual.** A perda de objeto de agravo interposto contra decisão cautelar que suspende ato administrativo limita-se à utilidade recursal referente à manutenção da cautelar suspensiva, não implicando reconhecimento de regularidade do procedimento revogado nem impedindo o prosseguimento do processo originário.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a Decisão Monocrática nº 400/2025-GWA, proferida no TC/014519/2025, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 88/2025, destinado ao registro de preços para manutenção viária, em razão de indícios de sobrepreço nos itens “argila/ barro” e “pedregulho/piçarra”.

2. O agravante requereu a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação, sob o argumento de que os preços estimados compreenderiam custos de extração, carga, transporte, descarga e demais encargos incidentes.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se, diante da superveniente revogação do Pregão Eletrônico nº 88/2025, subsiste utilidade no prosseguimento do agravo interposto contra a decisão cautelar que suspendeu o certame.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica realizada no curso do processo recursal indicou a permanência de indícios de sobrepreço global no Pregão Eletrônico nº 88/2025, mesmo após a recomposição dos custos logísticos alegados pelo agravante.

5. Sobreveio aos autos informação de revogação do Pregão Eletrônico nº 88/2025, fato que prejudica a análise do agravo quanto à manutenção da medida cautelar suspensiva, por perda superveniente do objeto.

6. A perda de objeto do agravo limita-se à utilidade recursal referente à manutenção da cautelar suspensiva, não implicando reconhecimento de regularidade do procedimento revogado nem impedindo o prosseguimento do processo originário TC/014519/2025 para análise das irregularidades apontadas pelas unidades técnicas.

## IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido. Reconhecimento da perda superveniente do objeto. Arquivamento do processo recursal.

---

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 436.

**Sumário:** Agravo em face da Decisão Monocrática nº 400/2025-GWA. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Conhecimento. Perda superveniente do objeto. Arquivamento do processo recursal. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/015355/2025](#)– Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 201/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 088/2026](#)).

**Processual.** Ausência de defesa do responsável impede a demonstração da regularidade dos atos administrativos.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Queimada Nova/PI, exercício de 2025, com o objetivo de verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 005/2025 e nº 007/2025, destinados à aquisição de materiais de construção e peças para veículos, diante de irregularidades consistentes no descumprimento do prazo de finalização dos certames no sistema Licitações Web e na ausência de cadastro dos contratos administrativos no sistema Contratos Web.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de finalização dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web configura descumprimento das normas de transparência e controle previstas nas instruções normativas do TCE/PI; e (ii) estabelecer se a ausência de cadastro dos contratos administrativos no sistema Contratos Web caracteriza irregularidade grave apta a ensejar sanção pecuniária.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização comprova que os Pregões Eletrônicos nº 005/2025 e nº 007/2025 permaneceram com status “não finalizado” mesmo após homologação, em desacordo com o art. 7º da IN TCE/PI nº 06/2017 e com a IN TCE/PI nº 02/2026, que fixa prazo de até 10 dias úteis para atualização do sistema.

4. A unidade gestora deixa de promover o cadastro dos contratos administrativos celebrados no exercício de 2025 no sistema Contratos Web, em afronta ao art. 10 da IN TCE/PI nº 06/2017 e ao normativo superveniente.

5. As irregularidades comprometem a transparência da gestão pública e dificultam o exercício do controle externo e social, em violação direta aos princípios da publicidade e da legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

6. A ausência de defesa do responsável impede a demonstração da regularidade dos atos administrativos, prevalecendo as constatações técnicas da divisão de fiscalização devidamente fundamentadas nos autos.

7. As falhas constatadas possuem natureza grave e autorizam a aplicação de sanção pecuniária nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37. Lei nº 5.888/2009, art. 79, I. Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I. IN TCE/PI nº 06/2017, arts. 7º e 10. IN TCE/PI nº 02/2026.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/013830/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jayson Fabianh Lopes Campelo. Unânime. Acórdão Nº 158/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 086/2026](#)).

**Processual.** Atuação do TCE não se restringe aos fatos apresentados na denúncia, devendo ser combatida todas as ilegalidades apresentadas. A omissão na alimentação dos sistemas eletrônicos não é falha meramente formal, pois compromete a atuação do TCE.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE NOS SISTEMAS DO TCE/PI. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido em processo de Denúncia que aplicou multa ao recorrente por ausência de cadastramento do certame e do contrato dele decorrente nos sistemas do TCE/PI.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam a reforma parcial da decisão recorrida de forma que seja excluída a multa aplicada sob o argumento de contradição lógica diante da improcedência da denúncia.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se não haver qualquer incoerência no julgamento originário, visto que a multa aplicada não decorreu dos fatos apresentados pelas Duas Denunciantes, mas do descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017, que especifica a forma e os prazos para envio de informações relativas a licitações e os respectivos contratos nos sistemas internos desta Corte de Contas.

4. Na instrução processual, a atuação do TCE não se restringe aos fatos apresentados na Denúncia, devendo ser combatida todas as ilegalidades apresentadas.

5. Omissão na alimentação dos sistemas eletrônicos não é falha meramente formal, pois compromete a atuação deste TCE

enquanto responsável pela fiscalização das unidades gestoras sujeitas às sua jurisdição.

6. A multa aplicada mostra-se necessária como forma de coibir práticas semelhantes e possibilitar o pleno acesso do TCE às informações quanto às licitações e aos contratos, de modo que possa atuar de forma plena no cumprimento de sua missão constitucionalmente atribuída quanto órgão técnico de controle externo.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

---

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa nº 06/2017

**Sumário:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 511/2025-1ª Câmara, referente à Denúncia TC/005042/2025. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/001759/2026](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Unânime. Acórdão Nº 159/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 078/2026](#)).

## RECEITA

**Receita.** As classificações contábeis indevidas de receitas oriundas de emendas parlamentares geram distorções nos demonstrativos fiscais. O cancelamento elevado de restos a pagar processados e não processados afronta as normas do MCASP.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA E NO CONTROLE PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE ALERTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, referente ao exercício de 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades orçamentárias, contábeis, fiscais e previdenciárias comprometem a regularidade das contas de governo; (ii) estabelecer se o Município observou os limites e metas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) determinar se as inconsistências na gestão previdenciária, patrimonial e de transparência violam os deveres de gestão fiscal responsável; e (iv) verificar a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária viola a exigência constitucional de publicidade dos atos administrativos e compromete a eficácia e validade da execução da despesa pública.

4. A divergência entre os valores constantes nos sistemas contábeis e aqueles publicados na imprensa oficial compromete a

fidedignidade, integridade e transparência das informações públicas.

5. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita relativa aos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos caracteriza renúncia de receita sem observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demonstra deficiência de planejamento fiscal.

6. As classificações contábeis indevidas de receitas oriundas de emendas parlamentares geram distorções nos demonstrativos fiscais, na Receita Corrente Líquida e nos indicadores de despesa com pessoal e endividamento.

7. O cancelamento elevado de restos a pagar processados e não processados afronta as normas do MCASP e pode gerar prejuízos financeiros ao ente público e insegurança quanto às obrigações assumidas.

8. A insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas evidencia realização de despesas sem disponibilidade de caixa, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

9. O Poder Executivo Municipal extrapolou o limite máximo de despesa com pessoal ao atingir 60,68% da Receita Corrente Líquida, em violação ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem promover a redução gradual exigida pela Lei Complementar nº 178/2021.

10. As inconsistências nos registros previdenciários e nas provisões atuariais comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis e a correta avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.

11. O plano de amortização do déficit atuarial mostrou-se ineficaz, pois o déficit previdenciário aumentou no exercício, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.

12. O Município descumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB no exercício subsequente e não atingiu a meta de resultado primário sem adotar as medidas de limitação de empenho previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. As falhas no inventário patrimonial, na relação de veículos, no portal da transparência e no Relatório de Gestão Consolidado demonstram deficiência de controle interno, baixa transparência administrativa e comprometimento da accountability pública.

14. Os memoriais apresentados após o encerramento da instrução não podem suprir a ausência de defesa tempestiva, nos termos do art. 354 do Regimento Interno do TCE/PI.

#### IV. DISPOSITIVO

15. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Emissão de alertas. Emissão de recomendações.

---

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37 e 70; Constituição do Estado do Piauí, art. 28, caput, II, e art. 32, §1º; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 9º, 11, 20, III, “b”, 22, 23, 42, 48 e 48-A; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020; Lei nº 4.320/1964, art. 94; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Regimento Interno do TCE/PI, art. 354; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015. Jurisprudência relevante citada: Decisão Plenária TCE/PI nº 288/2022; Processo TC/020215/2021, Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005454/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 38/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 090/2026](#)).

## RESPONSABILIDADE

**Responsabilidade.** Período da pandemia. Legislação excepcional editada autorizou a suspensão temporária das contribuições patronais ao RPPS municipal, contudo, com regularização posterior mediante parcelamento.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RPPS MUNICIPAL. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a ausência de formalização do parcelamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Maior/PI, atribuída ao então prefeito João Félix de Andrade Filho, no exercício de 2021.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a omissão do gestor municipal quanto à formalização do parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas pela Lei Complementar nº 173/2020 caracteriza irregularidade apta à aplicação de sanção administrativa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação excepcional editada durante a pandemia autorizou a suspensão temporária das contribuições patronais ao RPPS municipal, condicionando sua posterior regularização mediante parcelamento. A ausência de parcelamento no prazo legal caracterizou descumprimento das obrigações previdenciárias e falha na gestão administrativa do regime próprio de previdência social.

### IV. DISPOSITIVO

4. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 122, II; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Lei Complementar nº 173/2020; Emenda Constitucional nº 113/2021.

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial. Fundo de Previdência de Campo Maior. Exercício 2020. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Divergindo do Ministério Público de Contas. Parcelamento posterior do débito. Decisão Unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/006897/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 30/2026 – PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 097/2026](#)).

**Responsabilidade.** Justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO/ COMUNICAÇÃO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de recomendação, alertas e determinação ao atual gestor;

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendação ao atual gestor municipal. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Expedição de determinação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

---

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

**Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Monsenhor Gil - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Determinação. Envio/Comunicação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005449/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 30/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2026](#)).

**Responsabilidade.** Ausência de comprovação documental e material das medidas corretivas impõe a manutenção das irregularidades e a responsabilização dos gestores.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE ESTOQUE. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E FNDE. PROCEDENCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Processo de inspeção realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, no Município de Barro Duro, exercício financeiro de 2025, com objetivo de verificar a regularidade da alimentação escolar fornecida nas escolas públicas municipais.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede estadual e municipal de ensino do Estado do Piauí no exercício de 2025.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inspeção constatou irregularidades relevantes, tais como: condições higiênico-sanitárias inadequadas, ventilação deficiente, ausência de telas protetoras, inexistência de refeitórios, falta de controles de estoque, armazenamento precário, ausência de uniformes adequados, não oferta mínima de frutas, inexistência de registros de higienização de reservatórios, ausência de controle de pragas, coletores de resíduos inadequados, insuficiência de nutricionistas, ausência de diagnóstico nutricional dos alunos e falta de controle da saúde dos manipuladores.

4. As irregularidades configuram descumprimento de normas legais e regulamentares, notadamente: Lei nº 11.947/2009, Lei nº 14.133/2021, Resolução ANVISA nº 216/2004, Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Resolução CFN nº 465/2010.

5. A ausência de comprovação documental e material das medidas corretivas impõe a manutenção das irregularidades e a responsabilização dos gestores.

## **IV. DISPOSITIVO**

6. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas.

---

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (art. 79, I); Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução CFN nº 465/2010; Regimento Interno TCE/PI (arts. 206 e 358).

Sumário: Inspeção no Município de Barro Duro. Exercício financeiro de 2025. Irregularidades higiênico-sanitárias e estruturais na alimentação escolar. Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de alerta à Secretaria de Educação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/010403/2025](#)– Relatora: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 164/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2026](#)).

**Responsabilidade.** Justifica a imposição de sanção de natureza pedagógica o descumprimento de dever legal autônomo. A omissão ou insuficiência na prestação de informações da transição governamental, quando não devidamente justificada e comprovada, configura falha relevante.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS DA MRAE/AEGEA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO PARA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Cuidam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Mariana de Sousa Araújo, Coordenadora da Comissão de Transição do Prefeito eleito do Município de Manoel Emídio/PI, em face da então Prefeita Municipal Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros (gestão 2021–2024), noticiando, em síntese: • A ausência de prestação de informações essenciais à transição governamental, apesar de reiteradas solicitações formais; e • O risco de utilização indevida de recursos oriundos da concessão dos serviços de água e esgoto (AEGEA/MRAE), nos últimos dias do mandato, com pedido de medida cautelar para impedir a movimentação desses valores.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia posta nos autos cinge-se à análise de duas falhas imputadas à ex-gestora: ausência da prestação de informações

necessárias à transição governamental e a utilização de recursos oriundos da concessão AEGEA/MRAE nos últimos dias do mandato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transição governamental representa momento sensível da gestão pública, no qual a atuação diligente do gestor cessante assume relevo ainda maior, porquanto dela depende a preservação da memória administrativa, a regularidade do funcionamento da máquina pública e a segurança institucional da nova administração. A omissão ou insuficiência na prestação de informações, quando não devidamente justificada e comprovada, configura falha relevante, pois compromete a lisura do processo de transição e vulnera o dever de cooperação imposto pela legislação específica.

4. No caso concreto, embora não se tenha constatado dano material imediato ao erário, restou evidenciado o descumprimento de dever legal autônomo, o que justifica a imposição de sanção de natureza pedagógica, proporcional à gravidade da conduta e suficiente para desestimular a reiteração de práticas semelhantes por futuros gestores.

5. De igual modo, os registros relativos à movimentação de recursos nos últimos dias do mandato, ainda que prejudicados quanto ao exame de mérito pela perda superveniente do objeto, revelam a importância do planejamento financeiro responsável e da estrita observância aos registros contábeis e orçamentários, recomendando-se especial cautela na gestão de recursos em períodos de encerramento de mandato.

### VI. DISPOSITIVO

6. Procedência. Multa. Recomendação.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 453 e art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI; Lei Estadual nº 6.253/2012; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012; art. 79, I da Lei Orgânica do TCE-PI.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Procedência. Multa. Recomendação.

(Denúncia. Processo [TC/015263/2024](#)– Redator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 155/2026 - 2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2026](#)).

**Responsabilidade.** Prefeito que demonstra interesse em sanear as irregularidades merece redução do valor da multa.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. FALHAS SISTÊMICAS DE CONTROLE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PREFEITO. EXCLUSÃO DAS MULTAS DAS SECRETÁRIAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Márcio José Pinheiro Moura (Prefeito), Janine Damasceno Moura Fé (Secretária de Saúde) e Maria Natalícia Coelho Marques (Secretária de Assistência Social) em face do Acórdão nº 059/2025 – SPC (Primeira Câmara), que julgou procedente inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, exercício 2023, aplicando multa de 7.000 UFR-PI ao Prefeito e 3.500 UFR-PI a cada uma das Secretárias, além de determinações e recomendações para estruturação dos controles da frota pública.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se em síntese: (i) impossibilidade de aplicação de multa em sede de inspeção, por ausência de natureza punitiva do procedimento; (ii) subsidiariamente, desproporcionalidade das multas, com pedido de redução; (iii) já terem cumprido parte das determinações, demonstrando boa-fé; (iv) existência de julgados anteriores com entendimento mais brando.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se que: (a) o conhecimento do recurso é cabível, preenchidos os requisitos legais; (b) quanto às Secretárias, a regulação da matéria é de competência precípua do Prefeito, razão pela qual as multas a elas aplicadas devem ser excluídas; (c) quanto ao Prefeito, em razão do mesmo ter demonstrado interesse em sanear as irregularidades e já ter atendido parte das exigências, o valor da multa a ele aplicado merece redução; Entende-se pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Pedido de Reexame. Provimento parcial ao recurso. Redução multa ao prefeito municipal. Exclusão de multa às secretárias.

---

Legislação relevante citada: art. 932, parágrafo único, do CPC; art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 428, § 4º, do Regimento Interno; Decisão Normativa TCE/PI nº 01/2023 e no art. 481 do CPC; art. 71, VIII, da CF e art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

**Sumário:** Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Simplício Mendes - PI. Conhecimento. Provimento parcial do recurso. Redução de multa aplicada ao prefeito municipal. Exclusão de multa às secretárias.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/005261/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 192/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 086/2026](#)).

**Responsabilidade.** Responsabilização demanda exame concreto do grau de participação do agente nos fatos. Aplica-se o princípio da individualização da responsabilidade para impedir imputação indistinta de sanções a agentes com diferentes níveis de participação.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DA ADMINISTRAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO DE MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame pleiteando o conhecimento e provimento, para reformar o acórdão recorrido no sentido de excluir ou minorar a multa aplicada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilização sancionatória do fiscal de contrato subsiste diante de limitações

estruturais da Administração e do reduzido poder decisório do recorrente; e (ii) estabelecer se a menor reprovabilidade da conduta e a necessidade de individualização da responsabilidade autorizam o afastamento da multa aplicada.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Reconhece-se que, embora as irregularidades apuradas configurem atos aptos, em tese, a ensejar sanção, a responsabilização demanda exame concreto do grau de participação do agente nos fatos apurados.

4. Constata-se que o fiscal de contrato atua em ambiente institucional limitado, marcado por insuficiência de capacitação e carência de recursos humanos, circunstâncias que relativizam sua responsabilidade pelas falhas verificadas.

5. Afirma-se que o fiscal exerce atribuições voltadas ao acompanhamento da execução contratual, sem ingerência direta sobre aspectos estruturais do planejamento das contratações ou decisões relacionadas às irregularidades mais graves, notadamente quanto à formação de preços e economicidade.

6. Reconhece-se que eventuais falhas atribuíveis ao recorrente não possuem gravidade suficiente para justificar a imposição de sanção pecuniária, diante da menor reprovabilidade da conduta.

7. Aplica-se o princípio da individualização da responsabilidade para impedir imputação indistinta de sanções a agentes com diferentes níveis de participação e distintas competências funcionais.

8. Observa-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade afastam a manutenção da multa quando demonstrada ausência de participação direta do fiscal nas irregularidades de maior gravidade e reduzido poder decisório na estrutura administrativa.

### **IV. DISPOSITIVO**

9. Conhecimento. Provimento total. Exclusão da Multa.

---

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/09, art. 146; Regimento Interno do TCE/PI, art. 79, III; art. 206, I; art. 428, §4º.

**Sumário:** Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento total. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/003894/2026](#)– Relator: Cons. Substit. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Acórdão Nº 179/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 078/2026](#)).

**Responsabilidade.** Princípio da individualização da responsabilidade. Observa-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade afastam a manutenção da multa quando demonstrado contexto institucional limitador e ausência de participação direta nas irregularidades mais graves.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DA ADMINISTRAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO DE MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame pleiteando o conhecimento e provimento, para reformar o acórdão recorrido no sentido de excluir ou minorar a multa aplicada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilização sancionatória do agente de contratação subsiste diante de limitações estruturais da Administração e do reduzido poder decisório do recorrente; e (ii) estabelecer se a menor reprovabilidade da conduta e a necessidade de individualização da responsabilidade autorizam o afastamento da multa aplicada.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que, embora as irregularidades apuradas configurem atos aptos, em tese, a ensejar sanção, a responsabilização demanda exame concreto do grau de participação do agente nos fatos apurados.

4. Constata-se que o agente de contratação atuou em ambiente institucional precário, marcado por insuficiência de capacitação,

fragilidade dos mecanismos de planejamento e limitações de recursos humanos, circunstâncias que relativizam sua responsabilidade.

5. Afirma-se que o agente de contratação possui atuação vinculada às diretrizes da gestão superior e reduzido poder decisório quanto aos aspectos estruturais das contratações, o que mitiga a imputação sancionatória direta pelas irregularidades de maior gravidade.

6. Reconhece-se que eventuais falhas atribuíveis ao recorrente não apresentam gravidade suficiente para justificar a imposição de sanção pecuniária, diante da menor reprovabilidade da conduta.

7. Aplica-se o princípio da individualização da responsabilidade para impedir imputação indistinta de sanções a agentes com distintos níveis de participação e diferentes esferas de poder decisório.

8. Observa-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade afastam a manutenção da multa quando demonstrado contexto institucional limitador e ausência de participação direta nas irregularidades mais graves.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Provimento total. Exclusão da Multa.

---

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/09, art. 146; Regimento Interno do TCE/PI, art. 79, III; art. 206, I; art. 428, §4º.

**Sumário:** Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento total. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/003896/2026](#)– Relator: Cons. Substit. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Acórdão Nº 61/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 078/2026](#)).

**Responsabilidade.** Embora o Poder judiciário afaste a ilicitude eleitoral e declare a constitucionalidade de programa municipal, tal circunstância não impede a análise das irregularidades sob a ótica do controle externo.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROGRAMA SOCIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REUNIÃO PROCESSUAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de gestores do Município de Campo Maior, relativa a supostas irregularidades na execução do Programa Municipal “Bolsa Social”, instituído pela Lei Municipal nº 004/2015, no exercício financeiro de 2024.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: i) verificar se houve irregularidade na execução do Programa Bolsa Social; (ii) apurar a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial e (iii) examinar a pertinência da reunião processual com feito conexo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica identificou irregularidades relevantes na execução do programa, consistentes em: ausência de comprovação de publicação de alteração legislativa que ampliou o programa; registros de empenho genéricos, sem individualização dos beneficiários, em afronta à transparência e rastreabilidade da despesa; e pagamento de benefícios a servidores públicos sem demonstração de critérios objetivos.

4. Tais condutas afrontam os princípios da legalidade e da transparência, bem como a adequada execução orçamentária, nos termos dos arts. 70 e 75 da Constituição Federal.

5. Restou evidenciado que não houve comprovação de publicação de lei que fundamentasse a ampliação do programa, requisito indispensável à validade dos atos administrativos, em observância ao princípio da publicidade.

6. Verificou-se ainda deficiência na liquidação e registro da despesa pública, diante da ausência de identificação individualizada dos

beneficiários nos empenhos, contrariando padrões de controle previstos na legislação financeira.

7. Ademais, constatou-se o pagamento de benefícios a agentes públicos sem demonstração do atendimento a critérios legais e objetivos, caracterizando fragilidade na gestão do programa social.

8. Embora o Poder Judiciário tenha afastado ilicitude eleitoral e declarado a constitucionalidade do programa, tal circunstância não impede a análise das irregularidades sob a ótica do controle externo, conforme competência desta Corte.

9. Não obstante, a Relatoria entendeu que não se justifica a instauração de Tomada de Contas Especial neste momento, tendo em vista a ausência de quantificação de dano e a conexão com outro processo em trâmite.

10. Verificada a conexão entre os processos, impõe-se a reunião dos autos, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil c/c art. 170 da Lei Estadual nº 5.888/2009, a fim de evitar decisões conflitantes e duplicidade de deliberações.

#### IV. DISPOSITIVO

11. Procedência. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Reunião processual. Não emissão outras deliberações.

---

Normativo relevante citado: Constituição Federal, arts. 70 e 75; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 170; Código de Processo Civil, art. 55.

**Sumário:** Denúncia. Campo Maior. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Denúncia. Não acolhimento da proposta de determinação para instauração de Tomada de Contas Especial. Reunião do processo TC-010414/2025 ao TC-012508/2024. Não emissão outras deliberações. Concordância Parcial com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/010414/2025](#) – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias: Primeira Câmara. Acórdão Nº 162/2026-1ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 095/2026](#)).

**Responsabilidade.** A instauração isolada da Tomada de Contas Especial é suficiente para a apuração de responsabilidades e quantificação de eventual dano, não sendo necessária a aplicação imediata de penalidade pecuniária aos gestores.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA SANÇÃO PELO MESMO ATO/CONDUTA. PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Embargos de Declaração em face de acórdão em processo de Inspeção.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar Ausência de análise da documentação comprobatória da execução dos serviços de transporte escolar; ii) avaliar se houve falta de manifestação sobre a compatibilidade entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a aplicação imediata de multa ao Prefeito; iii) Avaliar a inexistência de distinção entre os instrumentos de controle e; iv) Avaliar se houve falta de fundamentação sobre a existência ou extensão do suposto dano ao erário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A instauração isolada da Tomada de Contas Especial (TCE) é suficiente para a apuração de responsabilidades e quantificação de eventual dano, não sendo necessária a aplicação imediata de penalidade pecuniária aos gestores;

4. Analisando o recurso em destaque, no intuito de afastar a possibilidade dos responsáveis sofrerem dupla sanção por uma única infração e, considerando que os processos de Tomada de Contas Especial são considerados, para todos os efeitos legais, espécies de contas de gestão, aplicando-se aos responsáveis as mesmas sanções previstas em processos desta natureza, acolheu-se a alegação do Recorrente.

**IV. DISPOSITIVO:**

## 5. Conhecimento. Provimento.

---

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

**Sumário:** Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício 2023. Divergindo do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento. Decisão por Maioria.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/012301/2025](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio: Pleno. Acórdão Nº 173/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 079/2026](#)).

## TRANSPARÊNCIA

**Transparência.** Transição governamental. Fornecimento parcial de informações compromete a comprovação da efetiva disponibilização das informações.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COM APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

### I. CASO EM EXAME

Denúncia em face do Sr. Silzo Bezerra da Silva, ExPrefeito de Colônia do Gurguéia por supostas irregularidades relacionadas a não disponibilização de informações à Equipe de Transição Governamental.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

não disponibilização de informações à Equipe de Transição Governamental.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de prestação integral das informações necessárias à transição governamental, uma vez que o fornecimento das informações foi apenas parcial, subsistindo pendências relevantes, o que compromete a comprovação da efetiva disponibilização das informações no período adequado, uma vez que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição governamental, bem como as informações requeridas pelo Coordenador da Equipe de Transição, como preceitua o art. 4º e art. 12 da IN TCE-PI nº 01/2012.

### IV. DISPOSITIVO

Artigo 4º e art. 12 da IN TCE-PI nº 01/2012, art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE-PI) e art. 206, inciso I da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI).

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Procedência parcial Com determinação e aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/015266/2024](#)– Relatora: Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 113/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 082/2026](#)).

**Transparência.** A publicação de atos de governo, em perfil de rede social, não afasta, por si só, a atuação desta Corte, uma vez que a controvérsia não se limita ao canal de divulgação, mas envolve o conteúdo, a finalidade e o contexto de produção do material. A medida cautelar não configura censura ao uso de redes sociais por agente político quando incorre sobre indícios evidentes de violação ao princípio da impessoalidade.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPESSOALIDADE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DE ESTRUTURA PÚBLICA EM SENTIDO AMPLO. DECISÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática que, nos autos de denúncia, deferiu medida cautelar para determinar a remoção/ arquivamento de conteúdo publicado em rede social, diante de indícios de afronta ao princípio da impessoalidade administrativa
2. A decisão agravada considerou, em juízo de cognição sumária, a possível utilização de estrutura pública em sentido amplo, associada à divulgação de conteúdo com elementos de personalização da atuação administrativa.
3. O recurso busca a reforma da medida cautelar, sob alegação, em síntese, de ausência de dispêndio financeiro direto, inexistência de contratação ou impulsionamento de publicidade institucional, exercício regular de liberdade de expressão e prestação de contas à população.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de gasto público direto ou de impulsionamento afasta a competência do Tribunal de Contas para apreciar possível uso de estrutura pública

em conteúdo divulgado em rede social; e (ii) saber se estão presentes elementos aptos a reformar a decisão cautelar que determinou a retirada pontual do conteúdo impugnado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência dos Tribunais de Contas não se restringe à verificação de desembolso financeiro formalmente identificado, alcançando também o controle da legalidade, da legitimidade e da conformidade dos atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a 6.

6. Administração Pública, especialmente quando há indícios de utilização de bens, agentes ou estrutura pública em benefício de promoção pessoal.

7. A circunstância de a publicação ter ocorrido em perfil de rede social não afasta, por si só, a atuação desta Corte, uma vez que a controvérsia não se limita ao canal de divulgação, mas envolve o conteúdo, a finalidade e o contexto de produção do material.

8. Em juízo de cognição sumária, próprio da fase cautelar, os elementos constantes dos autos revelam plausibilidade jurídica suficiente quanto à possível extrapolação do caráter informativo da divulgação, aproximando-a de promoção pessoal vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

9 A medida cautelar não configura censura ou vedação genérica ao uso de redes sociais por . agente político, tampouco impede a divulgação de atos de governo, pois se restringiu, de modo pontual e proporcional, ao conteúdo específico em que se verificaram indícios mais evidentes de violação ao princípio da impessoalidade.

10. O periculum in mora decorre da rápida difusão típica das redes sociais, circunstância apta a prolongar e ampliar os efeitos do conteúdo impugnado, comprometendo a utilidade da futura decisão de mérito. Não foram identificados elementos aptos a desconstituir, nesta sede recursal, a fundamentação adotada na decisão agravada, a qual se mostra adequada, proporcional e compatível com o estágio processual dos autos.

### IV. DISPOSITIVO

11. Agravo conhecido. Preliminar de incompetência rejeitada. No mérito, recurso não provido, com manutenção integral da decisão agravada.

---

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 1º.

**Sumário:** Agravo em face da Decisão Monocrática nº 387/2025-GWA. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Conhecimento. Rejeição da preliminar de incompetência. Não provimento. Manutenção da decisão agravada. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/015303/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga: Pleno. Acórdão Nº 189/2026-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 088/2026](#)).

**Transparência.** Desatualização do portal da transparência de forma não episódica pode ensejar aplicação de multa.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MULTA JÁ APLICADA EM OUTRO PROCESSO PELA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à inobservância da Lei de Acesso à Informação, em especial acerca de informações sobre os pagamentos de comissionados e contratados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da seguinte irregularidade: Portal da Transparência Municipal desatualizado, carecendo de informações sobre comissionados e contratados – individualização dos beneficiários, bem como de informações sobre prestadores de serviço pessoas físicas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi confirmada a desatualização do portal de transparência, uma vez que, apesar de haver individualização e detalhamento dos servidores contratados e comissionados, bem como dos prestadores de serviços – pessoa física no que tange ao nome completo, vínculo (comissionado ou contratado), valor bruto, valor líquido e a competência do pagamento, há alguns itens faltantes, como os cargos/funções dos servidores, as respectivas lotações, as datas de admissão/exoneração/inativação e a carga horária semanal do cargo/função ocupado/desempenhada.

4. No que tange ao elemento de despesa – 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, as informações encontram-se individualizadas, na parte correspondente a despesas gerais – exercício 2025. Entretanto, também se encontram desatualizadas, levando em conta que o último registro consta como do dia 31/10/2025.

5. A desatualização do Portal da Transparência não foi episódica, nem rapidamente sanada, permanecendo o site sem a inserção das informações obrigatórias até o exercício seguinte, já tendo sido aplicada multa pelo mesmo fato em outro processo.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011).

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/013977/2025](#) – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga: Segunda Câmara. Acórdão Nº 129/2026-2ª CÂMARA, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 086/2026](#)).

